



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

FORMAÇÃO DISTÂNCIA CURSO DIS2410

**Aspectos Contabilísticos e fiscais de entidades sem
fins lucrativos**

MANUAL DO CURSO

III Bloco – IPSS

Junho de 2010

ÍNDICE

1	<i>I – AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL</i>	3
1.1	<i>1.1 – ENQUADRAMENTO LEGAL E NORMATIVO</i>	3
1.1.1	<i>1.1.1 – O Estatuto das IPSS</i>	3
1.2	<i>1.2 – EXERCÍCIO DA ACÇÃO TUTELAR</i>	9
1.2.1	<i>1.2.1 – Acção Tutelar das IPSS</i>	10
1.2.2	<i>1.2.2 – Tutela Inspectiva e Fiscalizadora</i>	12
2	<i>II – ESTRUTURA DO SISTEMA E MODELO DE FINANCIAMENTO DA COOPERAÇÃO</i>	14
2.1	<i>II.1 – MODELO DE FINANCIAMENTO</i>	14
II.1.1	<i>II.1.1 – Os Acordos de Cooperação e Gestão com as IPSS</i>	14
II.1.2	<i>II.1.2 – Obrigações das IPSS e Prestação de Informação à Tutela</i>	21
II.1.3	<i>II.1.3 – Modelo de Participação de Utentes / Famílias</i>	32
2.2	<i>II.2 – PROCESSO DE CONCESSÃO DE VISTO DAS CONTAS ANUAIS PELA TUTELA</i>	39
II.2.1	<i>II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação</i>	39
II.2.2	<i>II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela</i>	43
II.2.3	<i>II.2.3 – A Intervenção do TOC</i>	45
3	<i>III – O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL</i>	49
3.1	<i>III.1 – SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA</i>	49
3.2	<i>III.2 – ESPECIFICIDADES TÉCNICO - CONTABILÍSTICAS</i>	50
III.2.1	<i>III.2.1 – Objectivos do PCIPSS</i>	50
III.2.2	<i>III.2.2 – Considerações Técnicas e Mapas Financeiros Obrigatórios</i>	50
III.2.3	<i>III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica</i>	52
III.2.4	<i>III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros</i>	54
III.2.5	<i>III.2.5 – Amortização de Imobilizado / Equipamentos Sociais</i>	55
3.3	<i>III.3 – ASPECTOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA</i>	58
III.3.1	<i>III.3.1 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas</i>	58
III.3.1.1	<i>III.3.1.1 – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL</i>	58
III.3.1.2	<i>III.3.1.2 – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS</i>	61
III.3.1.3	<i>III.3.1.3 – OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS</i>	61
III.3.2	<i>III.3.2 – Imposto Sobre o Valor Acrescentado</i>	61
III.3.2.1	<i>III.3.2.1 – INCIDÊNCIA E ISENÇÕES DO ART. 9º</i>	62
III.3.2.2	<i>III.3.2.2 – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS</i>	67
III.3.3	<i>III.3.3 – Aplicação de TSU e Outros Benefícios</i>	68
4	<i>IV – GLOSSÁRIO</i>	74
5	<i>V – BIBLIOGRAFIA</i>	76

1 I – AS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

1.1 I.1 – ENQUADRAMENTO LEGAL E NORMATIVO

1.1.1 – O Estatuto das IPSS

Em conformidade com a Constituição da República:

Artigo 63º

“5 — O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social”.

Que se materializa nos seguintes domínios”.

- a) Segurança social;
- b) Solidariedade na doença, velhice, invalidez, viuvez, orfandade, desemprego e todas as outras situações de falta ou diminuição de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- c) Ensino pré-escolar;
- d) Equipamentos sociais de apoio à família;
- e) Política de terceira idade;
- f) Protecção às crianças;
- g) Aproveitamento dos tempos livres da juventude,
- h) Prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e apoio às suas famílias.

De acordo com a Lei que institui as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16/01):

Artigo 32.º

Instituições particulares de solidariedade social

1— O Estado apoia e valoriza as instituições particulares de solidariedade social e outras de reconhecido interesse público, sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de solidariedade social.

O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, instituído pelo DL n.º 119/83, de 25/02, é um regime estatutário que contém, essencialmente, normas respeitantes:

- Aos factos jurídicos de constituição, modificação e extinção das instituições (Secção I);
- À organização, à estrutura e à gestão interna (Secção II) – estipula e determina formas de composição dos órgãos sociais (v.g. assembleia geral, órgãos de direcção e de fiscalização), as atribuições e competências de cada, o funcionamento, etc.;
- Enunciação de poderes de tutela atribuídos ao Estado (Secção III) – v.g. actos sujeitos a autorização da tutela ou a visto, poderes de fiscalização e inspecção, destituição de corpos gerentes, encerramento de estabelecimentos e outros

O que caracteriza, então, as IPSS:

- a) São constituídas por iniciativa de particulares;
- b) A administração não é exercida nem pelo Estado nem por uma autarquia local;
- c) Ausência de fins lucrativos (não é admitida a existência de finalidade lucrativa, nem mesmo a título acessório ou secundário e é proibida a distribuição de lucros);
- d) Propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos;
- e) Prossecução do objecto mediante a concessão de bens e a prestação de serviços;

- f) Objecto da actividade (meramente exemplificativa – “entre outros”):
- Apoio a crianças e jovens;
 - Apoio à família;
 - Apoio à integração social e comunitária;
 - Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez;
 - Protecção dos cidadãos em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
 - Promoção e protecção da saúde;
 - Educação e formação profissional dos cidadãos;
 - Resolução dos problemas habitacionais das populações.
- g) As IPSS podem ainda desenvolver outros fins, desde que estes sejam, cumulativamente:

FORMAS JURÍDICAS

As IPSS podem revestir as seguintes formas jurídicas:

- a) Associações
- b) Fundações
- c) Irmandades das misericórdias

Além destas formas organizacionais típicas, ficam ainda sujeitas ao regime jurídico das IPSS:

- Organizações e instituições religiosas – apenas quanto ao exercício das actividades enquadráveis no que atrás se disse. A sujeição ao regime das IPSS é meramente objectivo, não passando estas organizações a ser IPSS por tal facto;
- Institutos que se proponham fins de solidariedade social fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas, os

quais ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos.

- Cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos atrás enunciados e desde que tal qualidade seja reconhecida pela Direcção-Geral da Segurança Social – Lei nº 101/97, de 13 de Setembro - I Série-A 1.

ASSOCIAÇÕES

As IPSS que adoptem a forma jurídica de associação, poderão fazê-lo como:

- a) Associação de solidariedade social;
- b) Associação de voluntários de acção social;
- c) Associação de socorros mútuos.

As associações são aquelas que «*não tenham por fim o lucro económico dos associados*» - artigo 157º, do Código Civil.

Esta distinção permite excluir do conceito de associação as sociedades. Compreendem-se aqui, portanto, as associações que tenham:

- a) Fim desinteressado ou altruístico (por exemplo, as associações científicas);
- b) Fim ideal (apesar de interessado ou egoístico, por exemplo, associações desportivas ou de recreio);
- c) Fim económico mas não lucrativo (por exemplo, instituições particulares de previdência).

FUNDAÇÕES

As IPSS que adoptem a forma jurídica de fundação, apenas poderão fazê-lo como fundação de solidariedade social.

A figura da fundação define-se a partir de um substrato patrimonial, constituindo a personalização de um património, afecto a uma determinada finalidade.

1 Estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social. Lei 101/97, de 13 de Setembro - I Série-A

Sublinhe-se que, no direito português, apenas se admitem as fundações de interesse social, isto é, afectas a uma finalidade de utilidade social – Código Civil – artigo 157º.

As denominadas fundações de utilidade privada não gozam de personalidade jurídica.

IRMANDADES DA MISERICÓRDIA

As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são **associações** constituídas na ordem jurídica canónica, com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.

Os estatutos das Misericórdias denominam-se "compromissos".

As irmandades da Misericórdia possuem um regime jurídico específico, previsto no Estatuto das IPSS, mas sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.

Fora deste regime jurídico específico, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

As disposições do Estatuto das IPSS não são aplicáveis a tudo o que especificamente respeite às actividades estranhas aos fins de solidariedade social.

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS (EXCEPTO A IGREJA CATÓLICA)

As organizações e instituições religiosas que, além dos fins religiosos, se proponham actividades enquadráveis no âmbito das IPSS ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas actividades, ao regime estabelecido no respectivo Estatuto.

Os institutos fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas e que se proponham fins de solidariedade social ficam sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos que os informam.

O CASO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES DA IGREJA CATÓLICA

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas anteriormente enunciadas – associações, fundações ou irmandades de misericórdias.

Os diversos tipos jurídicos específicos de associações que as IPSS podem adoptar, adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.

As fundações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é da competência do ministro da tutela.

No caso da igreja católica, a aquisição da personalidade jurídica pelas instituições canonicamente erectas, resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

NATUREZA JURÍDICA

As IPSS são uma das espécies de instituições particulares de interesse público. Estas são pessoas colectivas privadas que prosseguem objectivos de interesse público e que, por tal facto, ficam sujeitas a um regime de tutela estatal.

Assim, as IPSS têm uma dupla natureza: o seu regime específico reparte-se entre o Estatuto das IPSS e, no caso das associações e das fundações, o Código Civil.

As IPSS são associações/fundações, sujeitas a regime próprio, em atenção aos seus fins, que poderão gozar de favor fiscal, quer enquanto IPSS, quer enquanto associação ou fundação, quando seja o caso.

E isto porque, apesar de constituírem associações ou fundações com regime jurídico próprio, não deixam, por tal, de ser associações ou fundações.

Além disto, algumas normas fiscais concedem determinados benefícios apenas em atenção, por exemplo, à ausência de finalidade lucrativa, a qual não é característica apenas das IPSS.

PROCESSO DE REGISTO DE IPSS

As IPSS estão sujeitas a registo por parte do ministério da tutela, determinado em função dos fins que cada IPSS, em concreto, prosseguir.

Este registo, não sendo obrigatório, é, contudo, condição para que as IPSS adquiram automaticamente a qualidade de pessoas colectivas de utilidade pública.

A importância da aquisição da qualidade de pessoa colectiva de utilidade pública é importante, uma vez que os benefícios previstos na lei para este tipo de pessoas colectivas são mais amplos do que os benefícios previstos especificamente para as IPSS.

Deste modo, pode afirmar-se que as IPSS poderão ser abrangidas por normas fiscais enquanto:

- a) Organismos sem finalidade lucrativa ou
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública ou
- c) IPSS propriamente ditas.

Registo das IPSS, do âmbito da Segurança Social, efectuado na Direcção Geral da Segurança Social (DGSS) - disposto pela Portaria n.º 139/2007, de 29/01, procede assim, no essencial:

- À análise e apreciação dos estatutos e demais elementos legais;
- À comprovação dos objectivos estatutários que são prosseguidos pela entidade (prossecução de fins consonantes com os do sistema público de segurança social);
- Ao reconhecimento da utilidade pública das IPSS e à confirmação dos factos jurídicos respeitantes à sua constituição.
- Após registo da IPSS, obrigatoriedade de se proceder ao registo contínuo de outros factos jurídico-legais – v.g. alteração de estatutos, eleições corpos sociais, etc.

1.2.1 – Acção Tutelar das IPSS

De acordo com a Lei n.º 4/2007, de 16/01 (bases gerais do sistema de SS), cabe ao Estado:

“(...) exercer poderes de fiscalização e inspecção sobre IPSS e outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, que prossigam objectivos de natureza social, por forma a garantir o efectivo cumprimento das respectivas obrigações legais e contratuais, designadamente das resultantes dos acordos ou protocolos de cooperação celebrados com o Estado”.

Em sequência, em consonância com a Lei Orgânica e Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (DL n.º 241/2007, de 29/05, e Portaria n.º 638/2007, de 30/05), compete ao Instituto o exercício da acção tutelar sobre as IPSS, ao nível do:

- desenvolvimento da cooperação com as IPSS e entidades equiparadas (sistema de cooperação);
- exercício da respectiva tutela (acompanhamento e supervisão);
- exercício da acção fiscalizadora do cumprimento dos direitos e obrigações;

Em concreto, temos que esse exercício tutelar se traduz na celebração dos acordos de cooperação e na garantia do adequado funcionamento dos serviços e equipamentos, no quadro da cooperação entre o Estado e as IPSS ou Instituições equiparadas.

Estas competências estão plasmadas essencialmente em duas disposições

- a) Normas reguladoras de cooperação entre (os então) centros regionais de Segurança Social e as IPSS – Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio;
- b) Estatuto do ISS, IP – Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio.

As obrigações do ISS, IP, em matéria de cooperação, encontram-se dispostas na Norma XVII do Despacho Normativo nº 75/92, de 20 de Maio, sendo que, no âmbito dos acordos celebrados, os serviços do ISS, IP, obrigam-se a:

Norma XVII

- a) *“Colaborar com as instituições, designadamente a seu pedido, garantindo o apoio técnico necessário à promoção da qualidade dos serviços prestados à comunidade em que se inserem - Estimular a formação técnica e a reciclagem profissional do pessoal ao serviço da instituição*
- b) *Avaliar a qualidade dos serviços prestados e o sentido social das respostas desenvolvidas pelas instituições*
- c) *Assegurar o pagamento pontual das participações financeiras estabelecidas*
- d) *Colaborar na preparação e actualização de regulamentos técnico-jurídicos quando solicitados pelas instituições*
- e) *Estimular a cooperação, com base num adequado relacionamento entre a Segurança Social e as instituições*
- f) *Relativamente aos acordos de gestão, suportar os encargos com a aquisição ou reforço do equipamento móvel ou fixo*
- g) *Cumprir as cláusulas estipuladas nos acordos e demais obrigações estabelecidas legalmente”*

Ao nível dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP – Portaria 638/2007, de 30 de Maio, estipulam, no que compete aos Centros Distritais do ISS, IP, entre outras:

Artigo 28.º

- a) *Celebrar acordos de cooperação e submeter a homologação do CD os acordos atípicos, em como desenvolver as acções necessárias ao exercício da acção tutelar pelo ISS, IP, nos termos da lei;*
- b) *Dar parecer sobre os projectos de registo das IPSS e proceder ao licenciamento das actividades de apoio social, quando legalmente previsto;*

- c) *Colaborar na acção inspectiva e fiscalizadora do cumprimento dos direitos e obrigações (...) das IPSS e de outras entidades privadas que exerçam apoio social;*
- d) *Desenvolver as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios às infracções de natureza contra-ordenacional relativas a estabelecimentos de apoio social (...);*

Estas disposições legais regulamentam o papel dos Centros Distritais ISS, IP, na área da cooperação, no que concerne ao apoio técnico às IPSS e Instituições equiparadas. Verifica-se, no entanto, a inexistência de um documento que sintetize todas as disposições legais e normativas e norteie a prática do apoio técnico, dado não existir uma uniformização dos procedimentos em matéria de cooperação.

1.2.2 – Tutela Inspectiva e Fiscalizadora

No âmbito das entidades com competência de controlo sobre a actividade e as Contas das IPSS, sem prejuízo de, na sequência de processo inspectivo e/ou auditoria, poder ser concedido o Visto das Contas das IPSS (atendendo à regularidade e legalidade das Contas auditadas), podem proceder à realização de acções inspectivas e/ou de auditoria, as entidades com competência legal para esse efeito²:

- O ISS, IP, através das estruturas orgânicas internas próprias – Lei Orgânica e Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (DL n.º 241/2007, de 29/05, e Portaria n.º 638/2007, de 30/05);
- A IGMTSS, enquanto órgão de Controlo Sectorial do MTSS – *alínea b)* do n.º 1 do art. 3º do DL n.º 80/2001, de 6 de Março;
- A Inspeção-Geral de Finanças, enquanto entidade de Controlo Estratégico no âmbito da Administração Financeira do Estado – n.º 3 do art. 2º do DL n.º 249/98, de 11 de Agosto;

² Art. 34º do DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro. Considera-se, para este efeito, as entidades com competência de controlo ao nível dos apoios financeiros concedidos no âmbito das participações financeiras provenientes do Orçamento da Segurança Social.

- O Tribunal de Contas, enquanto entidade com competência de Controlo Financeiro de dinheiros e valores públicos – n.º 3 do art. 2º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Por último, uma nota em relação ao facto das IPSS não prestarem Contas à entidade de Controlo Jurisdicional de dinheiros públicos (Tribunal de Contas), já que as Instituições Particulares de solidariedade Social encontram-se fora do âmbito de aplicação do art. 51º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e bem assim em resultado de aplicação directa do disposto no n.º 3 do art. 33º do Estatuto das IPSS, aprovado pelo DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Em resumo, temos a seguinte pirâmide representativa da estrutura de controlo:



2 II – ESTRUTURA DO SISTEMA E MODELO DE FINANCIAMENTO DA COOPERAÇÃO

2.1 II.1 – MODELO DE FINANCIAMENTO

II.1.1 – Os Acordos de Cooperação e Gestão com as IPSS

ENQUADRAMENTO

A cooperação entre o Estado e as Instituições Particulares de Solidariedade Social traduz-se no estabelecimento de protocolos assinados entre ambas as partes que, na actualidade, podem revestir uma de três modalidades: acordos de cooperação típicos, acordos de cooperação atípicos e acordos de gestão.

O contexto português caracteriza-se pelo facto de a maior parte das respostas sociais serem desenvolvidas por IPSS ou equiparadas. Este facto pode ser comprovado pelo peso financeiro desta área em termos do orçamento do Estado - as despesas do Estado com a manutenção e o funcionamento regular dos serviços e equipamentos sociais administrados pelas IPSS e Instituições equiparadas representam cerca de 92% do orçamento disponível para a acção social.

O modelo de Cooperação actualmente em vigor assenta numa série de premissas, em que as Instituições complementam as responsabilidades do Estado na protecção social dos cidadãos, nomeadamente:

- as Instituições desempenham um papel importante no preenchimento das debilidades do Estado na protecção social, através da criação e gestão de uma rede de serviços sociais básicos;
- o Estado, por opção estratégica, decidiu “privatizar” a criação de uma rede nacional de acesso às respostas sociais, através das Instituições;
- as Instituições, pela sua natureza, têm uma maior proximidade à comunidade, o que permite garantir uma maior disponibilidade e rapidez de resposta, nomeadamente nas situações de emergência;
- as Instituições podem implementar uma gestão racional de recursos.

Desde há algum tempo a esta parte, a crise do sistema de Segurança Social tem-se generalizado nas sociedades ocidentais e constitui-se como uma ameaça, mesmo nos sistemas melhor organizados como os modelos nórdicos. Ela tem dado lugar a uma discussão quanto ao papel do Estado e da sociedade civil na garantia da protecção social e tem suscitado o aparecimento de medidas de reforma dos sistemas nacionais de segurança social.

A tendência parece ser a instauração de um sistema de pluralismo assistencial no qual a sociedade civil partilhe mais responsabilidades no domínio da protecção social, passando-lhe o Estado algumas das responsabilidades que tradicionalmente lhe estavam reservadas.

No actual contexto sócio-económico, marcado pela tendência crescente para a descentralização, a desregulação e o direito de escolha dos cidadãos, a relação entre os três sectores prestadores de serviços no âmbito da protecção social (público, solidário e lucrativo) alterou-se.

De facto, alguns países europeus assumiram já claramente a incapacidade do sector solidário para esta função, sustentando o desenvolvimento rápido de um sector empresarial de mercado capaz de suprir os cortes da despesa pública ou de tomar a seu cargo os serviços privatizados.

Num contexto económico e político em que o reforço da protecção social através das instituições públicas se apresenta como insustentável a prazo, têm sido equacionados novas formas de relacionamento entre o Estado e os restantes parceiros sociais, tendo em conta as necessidades e expectativas de uma sociedade moderna e exigente, que poderão concretizar-se por:

a) Aposta num modelo alternativo de financiamento das respostas sociais, equacionando-se a comparticipação directa às famílias, conforme preconizado na Lei de Bases da Segurança Social;

b) Transferência para a gestão do poder local as respostas sociais que a Segurança Social gere directamente;

c) Outras formas de cooperação, com base em experiências de outros países.

A ESTRUTURA DO SISTEMA

O sistema de segurança social português, consagrado, actualmente, pela publicação da bases gerais do sistema de segurança social (Lei n.º 4/2007, de 16/01) tem como princípios basilares, entre outros:

- a universalidade,
- a unidade,
- a igualdade e a solidariedade.

Por **sistema de segurança social** entende-se:

“ conjunto de sistemas e subsistemas, com objectivos específicos de protecção aos cidadãos, diversificada nas suas fontes de financiamento e administrada pelos órgãos de gestão respectivos.”

A composição do sistema de SS abrange três grandes domínios (sistemas):

- o sistema de **protecção social de cidadania**;
- o sistema **previdencial**;
- o sistema **complementar**.

O sistema de **protecção social de cidadania** agrega três subsistemas:

- o de **acção social**, que tem como objectivos fundamentais a prevenção e reparação de situações de carência e de desigualdade sócio-económica, disfunção, exclusão e outras – v.g. prestações pecuniárias e em espécie, protocolos (cooperação) com IPSS;
- o de **solidariedade**, que assegura direitos fundamentais por forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão, não garantidas pelo sistema previdencial – v.g. RSI;

- o de **protecção familiar**, que visa assegurar a compensação de encargos familiares quando ocorrem eventualidades previstas na lei – v.g. prestações no domínio da deficiência e dependência;

O **sistema previdencial** está associado aos deveres e direitos dos TCO e TI's (assente no princípio de solidariedade de base profissional), e abrange o regime geral de segurança social, regimes gerais, bem como regimes de inscrição facultativa, garantindo prestações substitutivas de rendimentos da actividade profissional - v.g. pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

O **sistema complementar** visa a atribuição de prestações complementares do subsistema previdencial na parte não coberta por este (regimes complementares contratuais) e o reforço da auto-protecção voluntária dos respectivos interessados (esquemas complementares facultativos, individuais ou colectivos) – v.g. PPR, regime financeiros de capitalização.

O FINANCIAMENTO DO SISTEMA

O financiamento da globalidade do sistema, cujas regras se encontram estabelecidas no DL nº 367/2007, de 2/11, e no capítulo VI da LBSS, obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva, que se traduz *“na afectação dos recursos financeiros de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social”*.

Temos, então, as seguintes modalidades de financiamento do OSS:

Sistema/subsistema		Forma/Fonte de Financiamento
Sistema Protecção Social de Cidadania	Subsistema de acção social	Financiamento através de transferências do OE, receitas do IVA consignadas ao sistema de SS, outras receitas fiscais, receitas de jogos sociais.
	Subsistema de solidariedade	
	Subsistema de protecção familiar	
Sistema Previdencial (inclui PAE)		Financiamento bipartido – quotizações de trabalhadores e contribuições das entidades empregadoras dos diferentes regimes de SS.

~~Importante: Toda a despesa do sistema que integra o regime não contributivo~~
(sistema de protecção social de cidadania / subsistemas) tem como fonte de financiamento o OE e outros – **princípio da adequação selectiva**.

Para além das fontes de financiamento, salientam-se as seguintes características mais relevantes do OSS:

- Encontra-se integrado no OE, nos termos da LEO e das bases gerais do SSS (art.º93º), tendo, porém, uma existência e gestão autónoma;
- Tem âmbito nacional, integrando o continente e regiões autónomas;
- Refere-se ao sistema de SS e não ao Ministério que o tutela, já que, atendendo à tipologia de organismos do MTSS e/ou das funções/competências definidas, tem financiamento significativo proveniente do OE;
- Corresponde à consolidação dos orçamentos das instituições do sistema de SS, encontrando-se determinado quais as entidades que integram o perímetro de consolidação do OSS – v.g. ISS, IP; II, IP, IGFSS, IP; IGFCSS, IP; RAA; CSSRAM; Caixas de Previdência, FSS, etc.
- As entidades que integram o OSS e a CSS estão obrigadas à adopção do POCISSSS, instituído pelo Decreto-lei nº 12/2002, de 25 de Janeiro (constitui um plano sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro).

Após aprovação do OSS pela Assembleia da República, que integra as diversas entidades contabilísticas do sistema (entidades do perímetro de consolidação do OSS), os respectivos orçamentos são carregados na aplicação SIF/SAP de cada entidade.

O orçamento do ISS, IP, inclui, assim, o orçamento do sistema de cooperação (subsistema de acção social – fonte de financiamento OE), que compreende, no que se refere à sua estrutura específica, dois orçamentos:

- Orçamento de gestão corrente, que se refere a acordos do sistema de cooperação já em execução;
- Orçamento programa, direccionado para a celebração de novos acordos de cooperação e revisões de acordos já em execução

(OC+OP da Cooperação – cerca de 1 200 M€)

OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E GESTÃO

A Lei de Bases do Sistema de Segurança Social³ dispõe que o desenvolvimento da acção social consubstancia-se no apoio direccionado às famílias, podendo implicar, nos termos a definir por lei, o recurso a subvenções, acordos ou protocolos de cooperação com as IPSS e outras.

Os apoios concedidos às IPSS através da Segurança Social encontram-se consubstanciados em acordos de cooperação e em acordos de gestão - revestindo os primeiros, do ponto de vista financeiro, uma importância fundamental - que são celebrados entre o Instituto da Segurança Social, como entidade responsável pelo desenvolvimento da cooperação, através da SS, e os responsáveis máximos das instituições prestadoras dos serviços.

A cooperação encontra-se regulada pelo Despacho Normativo (DN) n.º 75/924, de 20/05, o qual concretiza, nas Normas V a IX, os objectivos a prosseguir por cada actividade exercida no âmbito dos acordos de cooperação celebrados, define os estabelecimentos sociais e outros serviços que desenvolvem aquelas actividades (Normas X e XI), estabelece os pressupostos e condições para a celebração dos acordos (Normas XII e XIII) e os respectivos requisitos formais (Norma XIV), designadamente a obrigatoriedade da sua redução a escrito.

Os acordos de cooperação são típicos ou atípicos conforme obedeçam na íntegra ao estabelecido nas normas reguladoras ou contenham matéria inovadora ou regras especiais, nomeadamente de índole financeira.

Relativamente às respostas sociais de acordos típicos, as respectivas participações financeiras são fixadas anualmente através de protocolo de cooperação celebrado entre o Ministro da tutela e as Uniões representativas das Instituições, estabelecendo ainda orientações interpretativas das normas aplicáveis aos acordos de cooperação.

Tendo em vista a uniformização de procedimentos no respeitante a ajustamentos de participação financeira a efectuar aquando da verificação mensal da

3 cfr. n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01.

frequência do número de utentes, a então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social (DGSSS), elaborou a Circular de Orientação Técnica (COT) n.º 6, de 06/04/2004, que veio reformular a n.º 1, de 26/07/95, a qual, para além de definir os modelos das relações mensais dos utentes abrangidos por acordos de cooperação, estipula que estas deverão ser remetidas, até ao dia 10 do mês seguinte ao mês a que se reportam, aos SS competentes, que procederão quadrimestralmente aos ajustamentos da comparticipação.

Na sequência dos protocolos de cooperação, a periodicidade dos ajustamentos das comparticipações deve ser efectuada mensalmente, devendo, esta obrigação, constar do clausulado dos próprios acordos de cooperação celebrados com os Centros Distritais

Em resumo, podemos dizer então que a cooperação:

- Tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização, pelo Estado, do contributo das instituições para a realização de fins de acção social enquanto expressão organizada da sociedade civil.
- Tem por objectivo a prossecução de acções, por parte das IPSS, que visem o apoio a diferentes segmentos da população – população idosa, infância e juventude, deficiência e reabilitação e de família e comunidade;
- Consubstanciam-se na celebração de acordos de cooperação (típicos e atípicos) e de gestão com as IPSS, encontrando-se, actualmente, regulada pelo disposto no Despacho Normativo n.º 75/92, de 20/05 (normas de cooperação).

Destacando-se os seguintes aspectos normativos:

- normas V a IX - objectivos a prosseguir por cada actividade exercida no âmbito dos acordos;
- normas X e XI - define os estabelecimentos sociais e outros serviços que desenvolvem actividades;

4 com as alterações introduzidas, respectivamente, pelos DN n.º 40/99, de 24/08, n.º 31/2000, de 31/07 e n.º 20/2003, de 10/05.

- normas XII e XIII - estabelece pressupostos e condições para a celebração dos acordos;
- norma XIV - requisitos formais;
- normas XVI e XVII – enumeração das obrigações entre, e das, partes;
- outras normas, nomeadamente a duração, cessação/suspensão e revisão de acordos.

O Modelo de Financiamento das IPSS, através da comparticipação financeira da segurança social, apresenta os seguintes aspectos mais relevantes

- Ser atribuída à entidade, mensalmente, uma comparticipação (subsídios à exploração) por cada utente que frequenta a respectiva resposta social;
- Os respectivos quantitativos são fixados, anualmente, por protocolo celebrado entre as uniões representativas das instituições e o(s) Ministro(s) da tutela - MTSS, / ME / MS;
- Depende, de acordo com o disposto na Norma XXII do DN n.º 75/92, do n.º de utentes a frequentar a respectiva resposta social, sendo que a variação de utentes, em relação ao n.º de utentes previsto em acordo, dá lugar a ajustamentos da comparticipação financeira mensal;
- A OT n.º 6, de 06/04/2004, da DGSS, define os modelos de relações mensais de utentes abrangidos por acordo de cooperação a remeter (aos centros distritais de SS competentes) até dia 10 do mês seguinte a que se reporta, procedendo-se, mensalmente, aos respectivos ajustamentos financeiros;
- Outros apoios concedidos às IPSS, como subsídios para investimento (PIDDAC, Pares e outros programas), Fundo de Socorro Social, Subsídios Eventuais;

II.1.2 – Obrigações das IPSS e Prestação de Informação à Tutela

As obrigações das IPSS em matéria de cooperação encontram-se dispostas, em especial (cuja regulamentação se encontra estabelecida em normativos internos e outras disposições legais) na Norma XVI do Despacho Normativo nº 75/92, de 20 de Maio, obrigando-se a:

Norma XVI - Obrigações das Instituições

1- No âmbito dos acordos de cooperação celebrados, as instituições obrigam-se a:

- a) Garantir o bom funcionamento dos equipamentos ou serviços, de harmonia com os requisitos técnicos adequados e em conformidade com os estatutos das instituições;
- b) Proceder à admissão dos utentes de acordo com os critérios definidos nos respectivos estatutos e regulamentos e, muito especialmente, atribuir prioridade a pessoas e grupos social e economicamente mais desfavorecidos;
- c) Aplicar as normas de comparticipação dos utentes ou famílias, segundo os critérios das instituições, desde que adequados aos indicativos técnicos aplicáveis para cada modalidade consensualizados entre os serviços do ministério da tutela e as uniões;
- d) Assegurar as condições de bem-estar dos utentes e o respeito pela sua dignidade humana através da prestação de serviços eficientes e adequados, promovendo a sua participação, na vida do equipamento;
- e) Assegurar a existência dos recursos humanos adequados ao bom funcionamento dos equipamentos e serviços;
- f) Fornecer aos centros regionais, dentro dos prazos acordados, informações e outros dados, nomeadamente de natureza estatística, para avaliação qualitativa e quantitativa das actividades desenvolvidas;
- g) Enviar aos centros regionais, com a necessária antecedência, a documentação relativa a actos ou decisões que careçam de homologação e registo;
- h) Cumprir as cláusulas estipuladas no acordo e demais obrigações estabelecidas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e na legislação aplicável às instituições, respeitando as recomendações técnicas decorrentes do exercício das atribuições específicas dos serviços competentes do ministério da tutela e facilitando as acções de fiscalização ou inspecção decorrentes da lei;

- i) Articular, se possível e necessário, os seus programas de acção com outros serviços ou instituições da área geográfica onde estão inseridas e com os centros regionais.

2 - No âmbito dos acordos de gestão celebrados, as instituições obrigam-se ainda a:

- a) Conservar em bom estado todo o material existente nas instalações, dentro dos princípios de uma boa gestão;
- b) Observar os critérios em vigor para os estabelecimentos oficiais na admissão dos utentes e na fixação dos valores de comparticipação daqueles ou suas famílias;
- c) Devolver aos centros regionais, quando houver cessação do acordo, o material constante do inventário em bom estado de conservação, com ressalva da deterioração causada pelo seu uso normal.

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA E CONTROLO DE UTENTES

De acordo com o disposto na Cláusula X do Protocolo de Cooperação para 2004, a aplicação das regras quanto às variações da frequência dos utentes, deverá seguir o disposto na Circular n.º 6, de 06/04/2004, da Direcção Geral da Solidariedade e Segurança Social.

Esta circular, que constitui o Anexo IV do Protocolo para 2004, tem como objectivo a uniformização de procedimentos relativamente à comparticipação financeira da Segurança Social, no âmbito dos Acordos de Cooperação celebrados com as instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.

Conforme disposto no n.º 6 da Norma XXII do Despacho Normativo n.º 75/92, de 23 de Abril, a variação anormal da frequência do número de utentes dá lugar a ajustamentos na comparticipação financeira da Segurança Social. Assim, a Circular n.º 6 visa determinar as orientações sobre esta matéria, passando a relação mensal dos utentes abrangidos por Acordo de Cooperação a integrar as

orientações sobre as implicações da variação da frequência de utentes nas comparticipações da Segurança Social.

Com o objectivo de garantir o ajustamento da comparticipação financeira, em função da variação das frequências dos utentes, deverão ser elaboradas mensalmente, pelas Instituições subscritoras do Acordo de Cooperação, as relações dos utentes abrangidos pelo mesmo, e enviadas mensalmente ao Centro Distrital respectivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao mês a que se reporta. Para este efeito, a Circular n.º 6, integra três Modelos:

- Modelo 1 – de aplicação para a generalidade das respostas sociais;
- Modelo 2 – aplica-se a Lar de Idosos, com identificação das situações de autonomia e dependência;
- Modelo 3 – aplica-se ao Serviço de Apoio Domiciliário, com identificação e quantificação dos serviços prestados, bem como da percentagem a pagar pela frequência do utente.

Tendo em conta que a operacionalização deste processo, nomeadamente, a gestão e controle do envio destes modelos em suporte de papel, implicaria uma carga administrativa extremamente elevada e tarefas de difícil exequibilidade, foi desenvolvida uma solução informática, de forma a agilizar e facilitar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Circular.

Esta solução informática de simples utilização, em formato Excel, permitirá gerir as frequências mensais e indicar a necessidade de eventuais acertos mensais, em função dos requisitos definidos pela Circular n.º 6 da DGSSS.

Deve ser utilizada apenas nas respostas sociais cuja comparticipação é fixada por utente/mês, e em que se justifica haver um controle dos utentes. Exceptuam-se, assim, os acordos cuja comparticipação funciona numa lógica de montante mensal global, independentemente dos utentes abrangidos, bem como as respostas, em que, embora a comparticipação seja utente/mês, não é efectuado o controlo dos utentes. A Circular n.º 6 aplica-se nas seguintes respostas sociais:

Creche	Centro de Actividades	Serviço de Apoio Domiciliário
Lar de Idosos	Ocupacionais	Unidade de Apoio Integrado
Fórum Sócio Ocupacional	Residência para Pessoas com	Centro de Acolhimento
Creche Familiar	VIH/SIDA	Temporário Apoio Domiciliário
Residência para Pessoas Idosas	Lar de Infância e Juventude	Integrado
Unidade de Vida Protegida	Lar Residencial	Casa de Abrigo para Mulheres
Centro de Actividades de Tempos Livres	Apartamento de Reinserção Social	Vítimas de Violência
Centro de Noite	Apartamento de Autonomização	Centro de Convívio
Unidade de Vida Autónoma	Centro de Dia	Centro de Alojamento
Estabelecimento de Educação Pré-escolar	Unidade de Vida Apoiada	Temporário
		Lar de Apoio

Funciona numa lógica de base de dados alojada no Centro Distrital, sendo “alimentada” com os dados enviados pelas Instituições. Neste sentido, o envio das listas mensais ao Centro Distrital, será efectuado igualmente em suporte informático, pelo que será disponibilizada às Instituições com acordo de cooperação, uma versão em suporte electrónico dos Modelos, pelo que o envio e recepção de ficheiros informáticos, realizar-se-á unicamente através de correio electrónico.

O processo de validação dos ficheiros, através da solução informática em Excel, resulta num mapa agregador de cada acordo de cooperação, que integra informação referente aos meses do ano n.

Exemplo do ficheiro agregador das frequências comunicadas:

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
1	Períodos de Referência	2009											
2		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
3	Comparticipação por utente	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
4	Nº utentes em acordo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5	Utentes Sem alterações												
6	Utentes Ausentes												
7	Utentes Admitidos												
8	Utentes Sidos												
9	Total Utentes linhas[5+6+7+8]												
10	Comp. mês - linhas[3x9]	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
11	Vagas n/ocupadas c/justificação												
12	Compart.50% linha [11x50%]	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
13	Total Utentes linhas[9+11]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14	Total Comp. Mês linhas[10+12]	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
15	Utentes Portadores Deficiência												
16	Comp.Utentes Portador Def.	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
17	Vagas Cativas pela SS												
18	Vaga Cativas pela SS Ocupadas												
19	Comp.art.Vagas Cativas	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
20	Comparticipação a processar linhas[14+16+19]	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
21	Vagas não ocupadas [4-13-15]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22	Dedução mensal linhas[3x21]	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
23	Dedução mensal acumulada		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
24	Data actualização dados												
25	Utentes n/ abrangidos pelo Acordo												
26	Capacidade												

REGISTO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

Creches e Estabelecimentos de EPE que integram crianças com deficiência

De acordo com o disposto na Nota Informativa de 1999 elaborada pela ex-DGAS sobre o Pré-escolar e no Guião Técnico da Creche, da ex-DGAS e aprovado por Despacho do SEIS, de 1996-11-29, existem orientações quanto à adequação na organização das salas dos estabelecimentos de creche e pré-escolar para crianças com deficiência.

EPE - Estabelece o Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, o número de crianças por sala aquando da existência de crianças com deficiência. Assim, em Pré-escolar este número não deve ser superior a 20 crianças por sala e não deve incluir mais de duas com deficiência. A distribuição de crianças por sala deverá ser realizada no início de cada ano lectivo, nunca ultrapassando o limite de 20 aquando da integração de crianças com deficiência.

Relativamente às crianças portadoras de deficiência que frequentam a resposta social Pré-escolar, a Nota Informativa elaborada pela ex-DGAS em 1999

determina que *“a comparticipação por cada criança com necessidades educativas especiais será fixada no dobro do valor estabelecido no Protocolo de Cooperação, até ao limite de duas por sala”*.

Contudo, no que concerne à comparticipação financeira da Segurança Social, esta está sempre limitada ao que está estipulado no acordo de cooperação. Exemplificando para um acordo de cooperação para 20 crianças:

- Numa sala com 19 crianças em que uma delas tem deficiência, essa criança terá um valor fixado no dobro, pelo que a comparticipação mensal é equivalente a 20 crianças.
- Numa sala com 20 crianças se estiver incluída uma com deficiência, a comparticipação será correspondente às 20 crianças e não a 21, isto é, não se paga o dobro nessa criança.

Creche - De acordo com o Guião Técnico das Creches, o número de crianças com deficiência no estabelecimento não deve ser superior a uma por grupo, prevendo-se a sua redução quando o nível da deficiência o justifique.

Relativamente à comparticipação da Segurança Social para as Creches que integrem crianças com deficiência, a lógica será semelhante ao definido para o Pré-Escolar. Exemplificando em acordo para 20:

- Numa creche com 18 crianças em que 2 têm deficiência, o pagamento a efectuar é equivalente a 20 crianças.
- Caso a creche tenha 20 crianças e 2 delas tenham deficiência, o pagamento é para 20. Não existirá pagamento a dobrar por essas crianças, pois o limite do pagamento é sempre o número de utentes a abranger pelo acordo.

Assim, em Pré-escolar e Creche, quando a integração de crianças com deficiência determine a diminuição do número de utentes e, por inerência, o pagamento do dobro do valor da comparticipação financeira, deverá ser assinalada a criança com deficiência com um X na coluna 10 do Modelo 1.

Creches Familiares com crianças com deficiência - Em função do disposto na Portaria/Protocolo que anualmente procede à actualização da comparticipação financeira da Segurança Social, o valor da comparticipação financeira da Segurança Social para esta resposta social corresponde a uma retribuição mensal à ama por criança, sendo estabelecidos 4 montantes

diferenciados em função do n.º de crianças e da existência de crianças com deficiência:

- a) Primeira e segunda crianças
- b) Pela terceira e quarta crianças
- c) Apenas 1 criança e esta é deficiente
- d) Mais de 1 crianças e 1 é deficiente

Centro de Actividades de Tempos Livres

Conforme disposto na Cláusula 5ª do Protocolo de Cooperação para 2009, existem actualmente dois modelos de funcionamento do CATL: CATL com funcionamento clássico CATL para extensões de horário e interrupções lectivas. Cada um destes modelos desdobra-se ainda nas vertentes com almoço e sem almoço. O Ponto 5 desta Cláusula determina que nos CATL com funcionamento clássico que se destinem a alunos do 2.º Ciclo a comparticipação é acrescida em 10%, desde que a Instituição demonstre que dessa comparticipação resulta o reforço efectivo de um técnico a meio tempo.

Existem 6 tipologias de CATL:

- ☐ CATL clássico com almoço e CATL clássico sem almoço
- ☐ CATL clássico para alunos do 2.º ciclo com almoço
- ☐ CATL clássico para alunos do 2.º ciclo sem almoço
- ☐ CATL extensões de horário e interrupções lectivas com almoço
- ☐ CATL extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço

Cada uma destas tipologias deverá ser tratada como um acordo de cooperação individual pelo que, se a mesma Instituição tem mais do que um tipo de CATL deverá enviar 1 ficheiro correspondente a cada tipo de CATL.

Situação de dependência em Lar Idosos (comparticipação adicional)

De acordo com o disposto na Portaria/Protocolo que anualmente procede à actualização da comparticipação financeira da Segurança Social, existe uma comparticipação adicional para idosos que se encontrem em situação de

dependência de 2.º grau., cuja comprovação obedece a orientações específicas. Caso o número de utentes nesta situação seja igual ou superior a 75% dos utentes abrangidos pelo Acordo de Cooperação, existe lugar a uma comparticipação suplementar, para o total dos utentes em Acordo. A contabilização destes valores não é registada no Modelo 2, devendo o seu processamento ser realizado separadamente.

Deduções a 50% da comparticipação

Caso se verifiquem situações em que existem vagas na resposta social, mas que não podem ser ocupadas por motivos relacionados com a inexistência de pessoas que reúnam condições para admissão, ou à impossibilidade temporária de admissão de novos utentes, devem ser observados os procedimentos diferenciados.

Neste tipo de situações, nomeadamente a realização de obras no equipamento, ou a inexistência de listas de espera em creche, por exemplo, devem as mesmas ser devidamente comprovadas pela Instituição. Tal facto configura a aplicação de uma dedução na comparticipação de 50%. No mês em que o utente sai, essa saída é registada, juntamente com a data em que ocorreu.

Acordos com Vagas Reservadas para a Segurança Social

Nos acordos de cooperação com vagas reservadas para admissões a efectuar pelo Centro Distrital, essa informação consta dos ficheiros das Instituições pois é inserida pelos serviços centrais, responsáveis pela criação dos ficheiros. Nestas vagas está assumido o compromisso de, independentemente do preenchimento das vagas, haver lugar ao pagamento, na totalidade, das comparticipações financeiras da Segurança Social.

Vagas em CAT e LIJ

Conforme disposto na Cláusula 10ª do Protocolo de Cooperação de 2009, nos CAT e nos LIJ não há lugar à dedução na comparticipação financeira da segurança social prevista na Circular de Orientação Técnica n.º 6, desde que se

verifique uma taxa de frequência mensal igual ou superior a 75% do número de utentes abrangidos por acordo de cooperação.

Quando a frequência é inferior a 75% do número de utentes em acordo aplica-se a regra de dedução de 50%, na medida em que a ocupação destas respostas sociais apenas pode ocorrer através de uma medida de promoção e protecção, por parte do Tribunal, ou de uma CPCJ, o que significa que a verificação de uma frequência mensal inferior ao número de utentes no acordo não pode ser imputada à Instituição, isto é, o não preenchimento da vaga no mês seguinte ao da saída do utente decorre de não ter sido colocado na Instituição de acolhimento qualquer criança ou jovem.

Vagas em Casa de Abrigo

Conforme disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro, a

admissão dos utentes nesta resposta social processa-se por indicação da Comissão para a

Igualdade e para os Direitos das Mulheres (CIDM); dos Centros e Núcleos de atendimento; dos serviços competentes da Segurança Social; dos serviços da acção social das Câmaras Municipais; e de outras Casas de Abrigo.

Isto significa que a ocupação das vagas apenas pode ocorrer através de indicação de uma destas entidades, pelo que a verificação de uma frequência mensal inferior ao número de utentes estabelecido no acordo de cooperação não pode ser imputada à Instituição. Assim, nas situações de vagas não ocupadas em Casa de Abrigo, a dedução a efectuar é sempre de 50%, devendo esta situação ser devidamente justificada na relação mensal de utentes que é enviada ao Centro Distrital até ao dia 10 de cada mês.

Registo do Mês de Férias

No que respeita a respostas sociais que encerram durante um mês, normalmente o mês de Agosto, para efeitos da comparticipação financeira da Segurança Social, deverão ser utilizados os dados respeitantes ao mês anterior, ou seja, o

mês de Julho. A contabilização dos utentes em Agosto, replicando a situação verificada em Julho, insere-se numa lógica de compartilhar o funcionamento da resposta social em função dos utentes que efectivamente estariam na Instituição caso esta não estivesse encerrada.

Neste sentido, não deverão, naturalmente, ser duplicadas as situações de saídas e admissões verificadas em Julho, mas apenas os utentes que se encontram na situação de “ocupação em alterações”, “ausências temporárias” e as vagas não ocupadas com justificação.

Assim, deverá ser comunicado às Instituições cujas respostas sociais encerram o mês de Agosto de que deverão enviar até ao dia 10 de Setembro, uma relação mensal de utentes que traduza a situação verificada no final do mês Julho, mas sem indicação de utentes admitidos e saídos.

II.1.3 – Modelo de Comparticipação de Utentes / Famílias

Na sequência da norma XXXV do Despacho Normativo nº 75/92, de 20/05, foram definidas orientações, previamente consensualizadas, a respeito das normas a aplicar pelas IPSS no que respeita ao modelo de comparticipação a suportar pelos utentes e suas famílias.

O modelo de regulamento integra normas (nomeadamente as tabelas e percentagens constantes do nº 2 da Norma II, da Norma III e do nº1 da Norma IV, que, não tendo que ser obrigatoriamente respeitadas, constituirão um "modelo que poderá ser adaptado pelas instituições, para além de se aplicarem supletivamente (tal como todas as restantes Normas) na falta de regulamento próprio das instituições e enquanto este não for aprovado pelos respectivos órgãos.

A competência para a aprovação dos regulamentos é definida nos estatutos de cada instituição. Sendo os estatutos omissos, poderá entender-se que a competência é do órgão de administração.

Os regulamentos, pela sua natureza, deverão ser do conhecimento público (nomeadamente dos utentes e familiares), sendo exigível a sua apresentação à Segurança Social, embora não careçam da sua aprovação expressa.

Os regulamentos não têm que se referir a todas as matérias contempladas no modelo, mas, nas matérias em que forem omissos, este aplicar-se-á, supletivamente.

Sendo certo que as Normas do modelo que não integrem indicativos / princípios obrigatórios poderão ser livremente adaptadas pelas instituições, elas foram, no entanto consensualizadas com as Uniões no sentido de constituírem uma referência que permita a progressiva e desejável harmonização de critérios e a conciliação do princípio da autonomia com objectivos de justiça social.

Tal consensualização justifica, assim, a expectativa de um esforço das instituições no sentido da aproximação a um quadro normativo comum, em que o afastamento desse quadro (dentro da flexibilidade admissível) só será justificado por condições específicas de funcionamento e de equilíbrio financeiro.

Assim, quando os regulamentos, nomeadamente as tabelas, se afastem do modelo recomendado, deverão ser devidamente justificados os desfasamentos, pois só assim será possível proceder-se à avaliação da aplicação do modelo, avaliação que foi também acordada com as Uniões.

Pelo mesmo motivo se justificará que as tabelas e regulamentos que as instituições aplicavam já à data da divulgação das orientações em apreço, sejam revistas pelos órgãos competentes das instituições, devendo também ser justificada a eventual impossibilidade de adaptação ao novo modelo.

Assim, a Circular de Orientação Técnica nº 3 da ex-DGAS define esse modelo, que é devido pela utilização de serviços ou equipamentos sociais das IPSS nas seguintes situações:

- Creches
- Creches Familiares
- CATL
- Lares Crianças e Jovens
- Centros de Convívio
- Lares Idosos
- Centros de Dia
- Apoio Domiciliário

As comparticipações a adoptar pelas instituições regem-se pelos regulamentos internos das respostas sociais prosseguidas pelas IPSS, desde que respeitem os princípios definidos na COT nº 3 da ex-DGAS, de 2/5/97,

A comparticipação familiar é calculada de forma proporcional ao rendimento dos agregados familiares.

Área de Infância e Juventude

1º Escalão até 30% da RMN

2º Escalão de 30% a 50% da RMN

3º Escalão de 50% a 70% da RMN

4º Escalão de 70% a 100% da RMN

5º Escalão de 100% a 150% da RMN

6º Escalão + 150% da RMN

A comparticipação é determinada pela aplicação de uma % sobre o ***rpc*** do agregado familiar:

Respostas Sociais	Escalões de Rendimento (RPC)					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Creche	15%	22,5%	27,5%	30%	32,5%	35%
Creche Familiar	5%	7%	10%	12,5%	15%	15%
ATL sem Almoço	12,5%	15%	17,5%	20%	22,5%	22,5%
ATL com Almoço	40%	45%	45%	50%	55%	75%

Área População Idosa

A comparticipação familiar devida pela utilização de serviços ou equipamentos da área da população idosa, é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o "*rendimento per capita*" do agregado familiar de acordo com o seguinte quadro.

Respostas Sociais		Percentagem sobre o RPC
Lar Idosos	Situação Tipo	70%
Centro Dia	Situação Tipo	40%
	Com Jantar	50%
Centro Convívio		5%

A percentagem de 70% estipulada para os lares de idosos poderá ser elevada até 85% do rendimento "*per capita*" relativamente aos utentes nas seguintes situações:

- a) Idosos dependentes que não possam praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades humanas_básicas, nomeadamente os actos relativos a cuidados de higiene pessoal, uso de instalações sanitárias, alimentação, vestuário e locomoção;
- b) Idosos necessitados de cuidados específicos de recuperação ou saúde com carácter permanente, que onerem significativamente o respectivo custo.

Comparticipação Familiar Máxima

- a) A participação familiar máxima calculada nos termos das normas não poderá exceder o custo médio real do utente verificado no equipamento ou serviços;
- b) O custo médio real do utente é calculado em função do valor das despesas efectivamente verificadas no ano anterior com o funcionamento do serviço ou equipamento, actualizado de acordo com o índice de inflação e ainda em função do número de utentes que frequentaram o serviço ou equipamento no mesmo ano;
- c) Nas despesas referidas no número anterior incluem-se quer as despesas específicas do serviço ou equipamento, quer a participação que lhe seja imputável nas despesas comuns a outros serviços da instituição;
- d) Tratando-se de serviços ou equipamentos novos, os factores a considerar para determinação do custo médio real do utente, sendo as despesas orçamentadas e o nº de utentes previsto para o ano correspondente.

Cálculo do Rendimento Per Capita

O cálculo do rendimento "per capita" é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{N}$$

Sendo que:

R = "Rendimento per capita"

RF = Rendimento mensal líquido do agregado familiar

D = Despesas fixas

N = Número de elementos do agregado familiar

Conceito de Agregado Familiar

Para efeitos de aplicação das presentes normas, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento, afinidade ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

Rendimento Mensal Líquido

O valor do rendimento mensal líquido do agregado &mi1iA1" é o duodécimo da soma dos rendimentos anualmente auferidos a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

Despesas fixas

- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
- b) O valor da renda de casa ou de prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria;
- c) Os encargos médios mensais com transportes públicos;
- d) As despesas com aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.

Prova de Rendimentos e Despesas

- a) A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados e credíveis designadamente de natureza fiscal;
- b) Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento deverão ser feitas as diligências complementares que se

consideram mais adequadas ao apuramento das situações, de acordo com critérios de razoabilidade.

- c) A prova das despesas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 da Norma X poderá ser feita mediante a apresentação de documentos comprovativos dos últimos três meses.

Redução da Comparticipação Familiar

- a) Haverá lugar a uma redução de 20% na comparticipação familiar mensal, sempre que se verifique a frequência do mesmo estabelecimento por mais do um elemento do agregado familiar.
- b) Haverá lugar a uma redução de 25% na comparticipação familiar mensal nos casos em que o serviço ou equipamento não forneça alimentação e o utente não usufrua das refeições pelo mesmo fornecidas e quando o período de ausência, devidamente justificada, não exceda 15 dias.

Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar

O despacho conjunto n.º 300/97, de 09/09 (dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social) consagra princípios gerais indispensáveis à definição de normas que regulam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

A comparticipação familiar é determinada, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar.

A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento per capita, indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

- 1.º Escalão - até 30 % do RNIM;
- 2.º Escalão - >30 % até 50 % do RMM;
- 3.º Escalão - >50 % até 70 % do RMM;
- 4.º Escalão - >70 % até 100 % do RNIN1;
- 5.º Escalão - >100 % até 150 % do RNIM;

6.º Escalão - >150% do RMM.

A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento per capita do agregado familiar, conforme o quadro seguinte:

Apoio à família/escalões de rendimento					
1º	2º	3º	4º	5º	6º
Até 15%	Até 22,5%	Até 27,5%	30%	32,5%	35%

Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

	Apoio à família/escalões de rendimento					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
Prolongamento de horário	Até 5%	Até 10%	Até 12,5 %	15%	15%	17,5 %
Alimentação	Até 10%	Até 12,5 %	Até 15%	15%	17,5 %	17,5 %

O valor da comparticipação familiar mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

O cálculo do rendimento, o conceito de agregado familiar e a comparticipação familiar máxima, encontram-se definidos em conformidade

com os conceitos determinados na COT n.º 3 da ex-DGAS, com excepção do valor do rendimento anual ilíquido do agregado familiar, que é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

O cálculo do rendimento per capita do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

Sendo que:

R = rendimento per capita;

RF = rendimento anual ilíquido do agregado familiar;

D = despesas fixas anuais;

N = número de elementos do agregado familiar.

2.2 II.2 - PROCESSO DE CONCESSÃO DE VISTO DAS CONTAS ANUAIS PELA TUTELA

II.2.1 – Obrigações Técnico - Regulamentares e Tramitação

No que concerne ao Visto das Contas, dever-se-á ter presente, desde logo, as competências que se encontram atribuídas ao Instituto da Segurança Social, nomeadamente nos seus Estatutos – em consonância com a Lei Orgânica e Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (DL n.º 241/2007, de 29/05, e Portaria n.º 638/2007, de 30/05), ou seja, cabe aos Centros Distritais / ISS, IP, tutelar, em toda a sua extensão, a actividade global das IPSS no âmbito da prossecução dos interesses sociais das populações abrangidas.

Neste âmbito, importa definir o conceito de Visto das Contas:

O acto de concessão de Visto, na esfera de competências do ISS, IP, impõe a análise individual das respectivas contas apresentadas, conferindo-lhes a certeza de facto, legal, quanto à sua veracidade, regularidade e fidedignidade, técnica e financeira, de acordo com a legislação e regulamentação normativa que se encontra em vigor.

Os mecanismos de prestação de contas anuais das IPSS são, assim, um processo no qual a entidade de tutela pode obter, agregar e consolidar, informação de carácter económico-financeiro, mas também de actividade e de gestão das instituições, possibilitando um grau de conhecimento transversal da realidade de funcionamento destas entidades, auxilia, e em toda a sua extensão, o processo de gestão global deste sistema.

Quanto ao processo de prestação de contas em concreto, salienta-se que a definição dos termos, e da forma, como são analisadas e concedidos os respectivos Visto às Contas das IPSS pelo ISS, IP, em consonância com o n.º 1 do art.º 33º do DL n.º 119/83 de 25 de Fevereiro, encontra-se prevista na deliberação n.º 32/2005 do ISS, IP, de 17/03, a qual define, em concreto:

- Os documentos a apresentar (de apresentação obrigatória e facultativa) na prestação de Contas;
- Forma e prazos da apresentação da documentação;
- Âmbito geográfico de apresentação das Contas;

Ainda de acordo com a deliberação n.º 32/2005 de 17/03/2005, do ISS, IP, importa relevar que se considera deverem ser as contas das IPSS assinadas por Técnicos Oficiais de Contas (TOC)⁵, os quais são legalmente responsáveis pela legalidade e regularidade técnica das mesmas, pelo que, com referência aos exercícios de 2005 e seguintes, cita-se:

⁵ Por via do estabelecimento de um consenso jurídico e técnico-contabilístico, através dos pareceres CT 504, de 12/1999, e CT 5176, de 10/2001, da ex-Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC).

“(...) o ISS considera como suficiente para aposição de visto a entrega nos serviços da segurança social dos documentos constantes da presente deliberação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada se tal for considerado imprescindível(...)”.

No domínio da, eventual, acumulação de funções de direcção em IPSS com a de TOC responsável pelas contas, a CTOC emitiu parecer⁶ no qual considera, cita-se:

“(...) em princípio não poderia o TOC acumular funções inerentes a essa qualidade com o exercício de funções directivas, no entanto, e uma vez que se trata de uma associação sem fins lucrativos (uma IPSS, tal como está definido no DL n.º 119/83, de 25 de Janeiro), excepcionalmente , poderá exercer em simultâneo, ambas as funções”.

Importa ainda considerar que os termos da deliberação do ISS, IP, pressupõe a rápida concessão de Visto das Contas das IPSS, a qual poderá consubstanciar-se numa análise mais linear às peças financeiras (a realizar pela EOCIPSS), por forma a obviar prazos dilatados na concessão do Visto, entendendo-se, este acto, como uma autorização concedida pela entidade competente (Centros Distritais / ISS, IP) que valida as Contas apresentadas, considerando-as fidedignas, verdadeiras e apropriadas.

Quanto à dispensa de visto das Contas das Instituições de Segurança Social, este processo encontra-se condicionado à publicação, em Portaria, da fixação de valores (montantes) anuais de receita e/ou despesa abaixo dos quais as entidades ficam dispensadas do respectivo Visto.

De sublinhar que, até à data, não foi publicada qualquer regulamentação nesse sentido, por Portaria ou qualquer outro instrumento legal e regulamentar, que defina e limite, quer aquele montante máximo, quer outros pressupostos e critérios que, sendo observados, justificarão a excepção para dispensa de Visto.

⁶ Ref.ª SMA/Proc. N.º 1826/06

Não obstante, e considerando que é competência dos serviços do ISS, IP, a concessão de Visto das Contas das IPSS, caberá também ao organismo tutelar a dispensa do mesmo, salvaguardando-se, no entanto, a definição / determinação legal e normativa nessa matéria.

II.2.2 – Modelo de Prestação de Contas OCIPSS à Tutela

Desde Fevereiro de 2010 está disponível no site da Segurança Social uma nova funcionalidade para submissão on-line de Orçamentos e Contas Anuais das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), através de preenchimento de formulários electrónicos.

Esta nova aplicação surge na continuidade da reengenharia de processos preconizado pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (Simplex) e pretende dar uma resposta pronta e eficaz às necessidades das IPSS.

As Instituições acedem a esta aplicação com a *password* que já detêm para acesso à Segurança Social Directa, sendo o acesso à aplicação OCIP realizado através do *link* Aplicação OCIP.

Desde Fevereiro de 2010, a submissão à tutela dos Orçamentos relativos ao ano de 2011 e seguintes, bem como das Contas anuais relativas a 2009 e anos subsequentes, efectua-se obrigatória e exclusivamente de forma electrónica, não se reconhecendo como válido qualquer outro meio de entrega.

O prazo limite para submissão electrónica das contas de gerência do exercício de 2009 foi prorrogado até ao dia 31 de Maio de 2010, tendo em conta o facto de o corrente ano ser o primeiro ano de submissão de contas através desta nova funcionalidade.

As Instituições que ainda não tenham procedido à entrega do Orçamento para 2010 ou de anos anteriores, bem como das Contas anuais de anos anteriores a 2009, solicita-se que regularizem essa situação com a máxima brevidade.

Toda a informação necessária ao correcto preenchimento do formulário electrónico, submissão de documentação obrigatória e *link* de acesso à aplicação OCIPSS encontram-se disponíveis no site da Segurança Social.

Como suporte a esta funcionalidade, foi desenvolvido o Manual do Utilizador da aplicação OCIPSS onde se poderá obter toda a informação necessária ao

correcto preenchimento do formulário electrónico e submissão de documentação obrigatória.

O OCIPSS é, assim, um subsistema em ambiente *web*, acedido por via de uma autenticação prévia junto da Segurança Social Directa pelas IPSS e equiparadas.

Tem como objectivo automatizar as tarefas associadas à recepção, análise e visto dos orçamentos e contas anuais das IPSS, permitindo:

- ⇒ Enviar orçamentos e contas anuais;
- ⇒ Validar a informação no momento do envio, dando indicações ao utilizador para correcção imediata da mesma;
- ⇒ Enviar anexos (formatos PDF, TIFF e JPEG);
- ⇒ Consultar, corrigir e imprimir informação enviada e comprovativa de entrega.
- ⇒ Consultar o estado em que se encontram os respectivos processos apresentados.

Após ser efectuado o *login*, obtém-se acesso às funcionalidades de: **“Entregar Contas Anuais”** e **“Consultar Contas Anuais”**.

As funcionalidades do sistema permitem, designadamente, entregar e consultar:

- ⇒ os dados da Instituição;
- ⇒ a informação relativa ao TOC;
- ⇒ os dados de cada um dos Estabelecimentos;
- ⇒ os dados das Respostas Sociais;
- ⇒ as Valências/Actividades;
- ⇒ os dados de cada um dos restantes Mapas:

De salientar que as Contas Anuais podem assumir vários estados, sendo que uns obrigam a pedido de autorização para entrega de Correcção de Contas e outros não obrigam:

Estados que obrigam a pedido de autorização

- ⇒ Aceite para análise;
- ⇒ Em análise;
- ⇒ Visado.

Estados que não obrigam a pedido de autorização:

- ⇒ Em preenchimento;
- ⇒ Em correcção;
- ⇒ Visto recusado / Visto anulado.

II.2.3 – A Intervenção do TOC

De acordo com a deliberação n.º 32/2005 de 17/03/2005, do ISS, IP, considera-se deverem ser as contas das IPSS assinadas por Técnicos Oficiais de Contas (TOC)⁷, os quais são legalmente responsáveis pela legalidade e regularidade técnica das mesmas.

De facto, por via da instituição de um consenso jurídico e técnico-contabilístico, através do parecer CT 504, de 12/1999, da ex-Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC), assim foi estabelecido, que se reproduz:

CT0504 - Dezembro 1999

O Orçamento de Estado para 1999 (Lei n.º 87-B/98 de 31.12.1998) dá nova redacção ao n.º 5 do artigo 94.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIPC).

Interpretado o referido n.º 5 do artigo 94.º, conjugado com os artigos 8.º e 9.º igualmente do IRC a sua aplicabilidade às Associações Humanitárias de Bombeiros e às I.P.S.S. apresenta-me algumas dúvidas quanto:

- As obrigações declarativas de rendimentos (MCD 22-IRC);
- Obrigatoriedade de Contabilidade Organizada (PCC/PCCP);
- Obrigatoriedade ou não de Técnico Oficial de Contas.

Pretendendo cumprir correctamente o estabelecido agradecia informação do que houver, por conveniente sobre o exposto.

Parecer Técnico

1 - A anterior redacção do n.º 5 do artigo 94.º do CIRC estabelecia que a obrigação de apresentação da declaração periódica modelo 22 não se aplicava a entidades que não exercendo a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola,

não obtivessem rendimentos no período de tributação, ou quando obtendo-os, beneficiassem de isenção definitiva. Mas já nessa redacção desse preceito legal a exclusão dessa obrigação não abrangia as pessoas colectivas de mera utilidade pública isentas nos termos do artigo 9.º do CIRC.

No que concerne às entidades que beneficiavam da isenção estabelecida no artigo 9.º do CIRC, apenas ficavam dispensadas de apresentar a declaração periódica de rendimentos modelo 22 as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas.

Com a Lei de Orçamento de Estado para 1999, Lei n.º 87-B/98, de 31/12, a redacção do n.º 5 foi alterada, ficando apenas dispensadas da apresentação da declaração periódica de rendimentos as entidades isentas ao abrigo do artigo 8.º, mesmo que auferiam rendimentos de capitais, mas só se não estiverem sujeitas a tributação autónoma.

Significa o exposto que passaram a estar obrigadas à entrega da modelo 22 as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS).

Deste modo, tanto as Associações Humanitárias de Bombeiros como as IPSS estão devem cumprir essa obrigação declarativa.

2 - No que concerne à organização da contabilidade, as IPSS desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março (note-se que prazo de entrada em vigor foi prorrogado relativamente a algumas IPSS, pelo Decreto-Lei n.º 366/89, de 19.10) estão obrigadas a aplicar um plano de contas próprio, Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que foi justamente aprovado por este diploma legal.

Se a entidade em causa apesar de estar isenta ao abrigo do artigo 9.º não for uma IPSS, então os requisitos referentes à organização da contabilidade encontram-se estabelecidos no artigo 99.º do CIRC. Segundo este preceito se essa entidade não exercer a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, pode dispor de um regime simplificado de escrituração, devendo nessa situação possuir os seguintes livros de registo:

a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;

7 Ver a este propósito, o estatuto dos TOC.

b) Registos de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

3 - A obrigatoriedade de dispor de Técnico Oficial de Contas está estabelecida em razão de duas condições que se devem verificar cumulativamente, a sujeição a imposto sobre o rendimento, mesmo que isento, e a obrigação de possuir contabilidade organizada.

No que concerne à primeira condição, é nosso entendimento que a isenção é uma situação particular da sujeição, pelo que sempre que possuam contabilidade organizada, as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento, embora isentas devem dispor de Técnico Oficial de Contas.

Ainda nos termos da deliberação n.º 32/2005, do ISS, IP, cita-se:

“(...) o ISS considera como suficiente para aposição de visto a entrega nos serviços da segurança social dos documentos constantes da presente deliberação, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada se tal for considerado imprescindível(...)”.

Desta norma, sempre se poderá entender que é conferida aos serviços dos Centros Distritais de, em função do grau de conhecimento da realidade e especificidade das contas das instituições, bem como da disponibilidade de recursos nos serviços, técnicos e humanos, poder ser realizado um processo de análise das contas das IPSS, e entidades equiparadas, recorrendo a uma maior, ou menor, profundidade e detalhe relativamente aos aspectos que se consideram mais relevantes observar.

No domínio da, eventual, acumulação de funções de direcção em IPSS com a de TOC responsável pelas contas, a CTOC emitiu outro parecer parecer⁸ no qual considera, nomeadamente:

8 Ref.ª SMA/Proc. N.º 1826/06

“(...) em princípio não poderia o TOC acumular funções inerentes a essa qualidade com o exercício de funções directivas, no entanto, e uma vez que se trata de uma associação sem fins lucrativos (uma IPSS, tal como está definido no DL n.º 119/83, de 25 de Janeiro), excepcionalmente , poderá exercer em simultâneo, ambas as funções”.

3 III – O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

3.1 III.1 – SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Relativamente à aplicação de planos de contabilidade sectoriais ou do Sistema de Normalização de Contabilística, importa referir as seguintes situações.

Uma entidade que aplica o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS), ou outros Planos Sectoriais (POCAL etc.), não é obrigada a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística, na medida em que, *v.g.*, o POCISSSS foi aprovado pelo Decreto-lei nº 12/2002, de 25 de Janeiro, constituindo um plano sectorial do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro, sendo que o Decreto-lei nº 158/2009, de 13 de Julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística, não revogou o Decreto-lei nº 12/2002, de 25 de Janeiro, pelo que a entidade deve continuar a aplicar o POCISSSS.

Nesta matéria, importa dizer que o POCISSSS só se aplica às entidades integradas no perímetro de consolidação do Orçamento da Segurança Social, o que não é o caso das IPSS, às quais, para efeitos de controlo orçamental e contabilístico dos apoios concedidos pelo Sector Público Administrativo (Segurança Social), se recorre ao controlo indirecto (concessão de visto) e controlo à entidade que estabelece acordos de comparticipação financeira àquelas.

Em relação ao Sistema de Normalização Contabilística, o qual foi instituído Decreto-lei nº 158/2009, de 13 de Julho, as entidades que aplicam o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social não estão obrigadas a adoptar o Sistema de Normalização Contabilística, já que o PCIPSS foi aprovado pelo Decreto-lei nº 78/89, de 3 de Março, e não foi revogado pelo diploma que aprovou o SNC.

Actualmente, não se encontra em preparação qualquer mecanismo de implementação do SNC aos planos sectoriais ou ao PCIPSS.

3.2 III.2 – ESPECIFICIDADES TÉCNICO - CONTABILÍSTICAS

III.2.1 – Objectivos do PCIPSS

O Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social (PCIPSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de Março, resulta da necessidade de dotar estas instituições de normas que, no campo da organização contabilística, possibilitem a apresentação das suas contas segundo conceitos e procedimentos uniformes, aceites e praticados por todas.

A criação e publicação do PCIPSS teve, assim, como objectivos essenciais:

- Uniformizar conceitos;
- Normalizar procedimentos contabilísticos;
- Dotar as instituições de informação contabilística e financeira que tenha em conta as necessidades de gestão do sistema, possibilitando análise de custos relativas às diversas actividades prosseguidas;
- Permitir a modernização do sistema;
- Contribuir para uma mais fácil leitura das contas das IPSS por parte dos seus corpos gerentes, dos utilizadores dos serviços e das entidades interessadas na acção por elas prosseguida;

III.2.2 – Considerações Técnicas e Mapas Financeiros Obrigatórios

De acordo com o PCIPSS, os aspectos técnicos mais relevantes são os seguintes:

- Os Orçamentos e as Contas das IPSS não diferem, quanto à sua natureza, princípios, estrutura e conceitos, da generalidade das peças contabilísticas aprovadas pelo diploma que institui o Plano Oficial de Contas – DL n.º 410/89, de 21 de Novembro;

- A desagregação da demonstração de resultados em resultados por “resposta social / valência” e de “outras actividades”, por necessidade de se conhecer os diferentes resultados das várias actividades desenvolvidas;
- Alterações da nomenclatura e designações de algumas contas;
- A apresentação de mapas de demonstração da variação de fundos circulantes e de origem e aplicação de fundos que, não sendo obrigatória, recomenda-se a sua elaboração;
- A conta de gestão previsional (orçamentos) decorre da necessidade de se obter uma gestão mais eficiente e de permitir a análise de desvios face aos resultados alcançados e a consequente introdução de medidas correctivas;

Há a considerar ainda outros aspectos técnicos relevantes:

- Quanto aos orçamentos de exploração, estes devem ser acompanhados de todos os elementos e esclarecimentos que permitam uma inteira compreensão dos valores registados, devendo ser apresentadas revisões orçamentais sempre que:
 - a) Se verifica a actualização anual de participações concedidas pela SS;
 - b) Quando se prevê que o total dos custos operacionais tenha oscilações iguais ou superiores a 10% em relação aos valores constantes do 1º orçamento;
- Quanto aos orçamentos de investimento e desinvestimento, deverão ser apresentadas revisões orçamentais sempre que se preveja qualquer alteração nos recursos e investimentos / valores previstos.

III.2.3 – Estrutura de Resultados por Respostas Sociais / Contabilidade Analítica

Não sendo obrigatório a utilização da classe 9 (contabilidade analítica), certo é que, por força do disposto no PCIPSS, as IPSS encontram-se obrigadas ao desdobramento de resultados por valência e outras actividades prosseguidas, pelo que se sugere a existência de contas lançadoras que correspondam aos centros de custo existente - por actividade / valência / resposta social, programas, projectos e outras áreas de actividade.

Neste sentido, é de relevar que:

- É imperiosa a existência de pressupostos e critérios de repartição de custos e proveitos, às respectivas valências e actividades prosseguidas, que se afigurem apropriados, fidedignos e ajustados à sua realidade financeira;
- Essa repartição pode ser efectuada através de:
 - a) Custos directamente imputáveis (custos directos) aos vários CC (v.g. custos com pessoal, alimentação, e outros), e às diferentes fontes de receita (cooperação / protocolos, participações, etc.);
 - b) A quantificação e imputação de custos indirectos (custos comuns) aos vários CC obtidas com base na combinação numérica de critérios (v.g. área geográfica do espaço de funcionamento das actividades, n.º de utentes, n.º de funcionários afectos e outros).

Quanto a este aspecto, não está definido qual ou quais os critérios que devem ser utilizados na repartição de custos nas diferentes respostas sociais, os quais devem ser estabelecidos atendendo a princípios de razoabilidade e tecnicidade, ficando ao critério das instituições o estabelecimento dessas chaves de imputação.

Exemplo de Resultados Desagregados por Resposta Social:

Demonstração de Resultados 2004- 2006 / Custo Médio por Utente

Designação	2004		2005		2006		Variação 04/05	%	Variação 05/06	%
	Valor	%	Valor	%	Valor	%				
PROVEITOS OPERACIONAIS	219.555,14	100%	290.264,99	100%	271.142,76	100%	70.709,85	32%	(19.122,23)	-7%
Vendas	-	0%	1.033,96	0%	2.034,27	1%	1.033,96		1.000,31	97%
Prestações Serviços (matrículas + mensalidades)	46.536,95	21%	112.849,55	39%	69.680,09	26%	66.312,60	142%	(43.169,46)	-38%
Proveitos Suplementares	-	0%	788,82	0%	771,81	0%	788,82		(17,01)	-2%
Compart. Subsid. à Exploração	173.018,19	79%	175.592,66	60%	198.628,70	73%	2.574,47	1%	23.036,04	13%
Sector Público	173.018,19	79%	175.592,66	60%	198.628,70	73%	2.574,47	1%	23.036,04	13%
CDSS de Lisboa/ISS, IP	172.835,19	79%	175.455,35	60%	198.017,14	73%	2.620,16	2%	22.561,79	13%
Outros	-	0%	137,31	0%	611,56	0%	137,31		474,25	345%
Outras Entidades	183,00	0%	-	0%	-	0%	(183,00)	-100%	-	
Outros Proveitos Operacionais	-	0%	-	0%	27,89	0%	-		27,89	
PROVEITOS FINANCEIROS	-	0%	-	0%	0,67	0%	-	0%	0,67	
PROVEITOS CORRENTES	219.555,14	100%	290.264,99	98%	271.143,43	96%	70.709,85	32%	(19.121,56)	-7%
PROVEITOS EXTRAORDINÁRIOS	917,95	0%	6.306,73	2%	10.992,76	4%	5.388,78	0%	4.686,03	74%
PIDDAC	-		3.040,15		2.850,14		3.040,15		(190,01)	
Fundo Social Europeu	-		-		-		-		-	
Donativos	917,95		320,92		3.189,42		(597,03)		2.868,50	
Outros	-		2.945,66		4.953,20		2.945,66		2.007,54	
TOTAL DOS PROVEITOS	220.473,09	100%	296.571,72	100%	282.136,19	100%	76.098,63	35%	(14.435,53)	-5%
CUSTOS OPERACIONAIS	227.765,04	100%	298.346,22	98%	272.007,80	97%	70.581,18	31%	(26.338,42)	-9%
Custo Merc.Vend.Mat.Consumidas	145,54	0%	7.806,35	3%	3.550,31	1%	7.660,81	5264%	(4.256,04)	-55%
Fornecimentos e Serviç. Externos	20.643,56	9%	55.255,13	19%	30.164,64	11%	34.611,57	168%	(25.090,49)	-45%
Pessoal	200.946,18	88%	207.726,80	70%	217.251,55	80%	6.780,62	3%	9.524,75	5%
Amortizações	1.000,00	0%	21.833,79	7%	19.745,89	7%	20.833,79	2083%	(2.087,90)	-10%
Impostos	29,76	0%	1.123,63	0%	405,03	0%	1.093,87	3676%	(718,60)	-64%
Outros Custos Operacionais	5.000,00	2%	4.600,52	2%	890,38	0%	(399,48)	-8%	(3.710,14)	-81%
Imputação Custos Administrat.	-	0%	-	0%	-	0%	-		-	
Outros	5.000,00	2%	11.422,31	4%	1.122,42	0%	6.422,31	128%	(10.299,89)	-90%
CUSTOS FINANCEIROS	10,66	0%	4.790,83	2%	7.266,81	3%	4.780,17	0%	2.475,98	52%
CUSTOS CORRENTES	227.775,70	100%	303.137,05	100%	279.274,61	100%	75.361,35	33%	(23.862,44)	-8%
CUSTOS EXTRAORDINÁRIOS	60,10	0%	1.098,96	0%	434,11	0%	1.038,86	0%	(664,85)	-60%
Fundo Social Europeu	-		-		-		-		-	
Outros Custos Extraordinários	60,10		1.098,96		434,11		1.038,86		(664,85)	
TOTAL DOS CUSTOS	227.835,80	100%	304.236,01	100%	279.708,72	100%	76.400,21	34%	(24.527,29)	-8%

Estrutura de Resultados da Resposta Social 2004- 2006

RESULTADOS	2004	%	2005	%	2006	%
RESULTADOS OPERACIONAIS	(8.209,90)	100%	(8.081,23)	63%	(865,04)	11%
RESULTADOS FINANCEIROS	(10,66)	0%	(4.790,83)	37%	(7.266,14)	89%
RESULTADOS CORRENTES	(8.220,56)	112%	(12.872,06)	168%	(8.131,18)	-335%
RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS	857,85	-12%	5.207,77	-68%	10.558,65	435%
RESULTADOS LÍQUIDOS	(7.362,71)		(7.664,29)		2.427,47	

Resultados 2004- 2006 / Custo Médio por Utente

CUSTOS UNITÁRIOS	2004	%	2005	%	2006	%
Utentes em Frequência Media Mensal *	70		72		79	
Custo Mensal Bruto por Utente (operacional)	271,15	100%	345,31	100%	286,93	100%
Despesa Real por Utente (sem amortizações)	269,96		320,04		266,10	
Repartição do Custo :	271,15		345,31		286,93	
CMVMC (Alimentação)	0,17	0%	9,04	3%	3,75	1%
Fornecimento e Serviços Externos	24,58	9%	63,95	19%	31,82	11%
Pessoal	239,22	88%	240,42	70%	229,17	80%
Amortizações + Provisões	1,19	0%	25,27	7%	20,83	7%
Impostos	0,04	0%	1,30	0%	0,43	0%
Outros Custos Operacionais	5,95	2%	5,32	2%	0,94	0%
Repartição da Receita :	261,38	96%	335,95	97%	286,02	100%
Prestações	55,40	21%	130,61	39%	73,50	26%
Receitas Próprias	0,00	0%	2,11	1%	2,99	1%
Compart. Subs. CDSS Lisboa	205,76	79%	203,07	60%	208,88	73%
Outros Subsídios	0,22	0%	0,16	0%	0,65	0%
Resultado Total Mensal Líquido:	-8,77	-3%	-8,87	-3%	2,56	1%
Resultado Operacional Mensal Líquido :	-9,77	-4%	-9,35	-3%	-0,91	0%

III.2.4 – Contabilização de Apoios Concedidos pelo SPA e Outros

Comparticipações e subsídios à exploração

Regista as participações para esquemas complementares de pensões e subsídios recebidos de diferentes entidades (ex: Operadores portuários) para a concessão de benefícios processados através da conta 651 – Benefícios processados. Situações verificadas nomeadamente em Fundações.

Regista também as verbas concedidas à Instituição a títulos de subsídios de funcionamento com a finalidade de reduzir custos ou aumentar proveitos sobre cuja atribuição ao exercício não se ofereçam dúvidas.

Subsídios à exploração / proveitos e ganhos – contabilização de apoios resultantes dos acordos de cooperação celebrados com a Segurança Social (participações financeiras mensais):

Conta 74 – Participações e subsídios à exploração

Conta 741 – Sector Público Administrativo

Conta 7411 – Centro Distrital de Segurança Social de xxxxx

Conta 74111 – Infância e Juventude

Conta 74112 – Família e Comunidade

Conta 74113 – Invalidez e Reabilitação

Conta 74114 – Terceira Idade

Conta 742 – Sector Público Empresarial

Subsídios ao Investimento

Contabilização de apoios resultantes de PIDDAC, e outros programas específicos de apoio ao investimento:

Conta 79 – Proveitos e Ganhos Extraordinários

Conta 7983 – Em Subsídios para Investimento

Conta 79831 – PIDDAC

Conta 79832 – Outros

Nota 1: Deve-se proceder à contabilização do subsídio atendendo ao princípio da especialização dos exercícios, através da contabilização da 27.45 – Subsídios para Investimento (receitas realizadas no exercício cujo proveito deva ser reconhecido em exercícios futuros)

Subsídios FSE

Contabilização de apoios para acções de formação profissional:

Conta 79 – Proveitos e Ganhos Extraordinários

Conta 790 – Acções de Formação financiadas pelo FSE

Nota 1: Estes subsídios não devem ser contabilizados na conta 74.51 – FSE, a não ser que se trate de um subsídio específico para actividade de exploração corrente da entidade.

III.2.5 – Amortização de Imobilizado / Equipamentos Sociais

Ao nível das amortizações, não se aplica o decreto regulamentar n.º 2/90 (taxas de amortização actividade comercial), mas sim as taxas de amortização específicas previstas no PCIPSS. Assim, o movimento contabilístico no final dos exercícios será a Conta 66 – Amortizações e Conta 48 – Amortizações Acumuladas, fazendo-se o desdobramento das respectivas subcontas, de acordo com as seguintes taxas anuais de amortização:

Imobilizado incorpóreo 20,00%

Imobilizado corpóreo

Terrenos e recursos naturais	00,00%
Edificações ligeiras	16,66%
Edificações afectas à indústria agro-pecuária	4,00%
Outros edifícios e construções	2,00%
Equipamento básico	16,66%
Equipamento de transporte	20,00%
Ferramentas e utensílios	25,00%
Equipamento administrativo	16,66%
Equipamento informático	20%
Programas de computador	33,33%
Taras e vasilhame	12,50%
Animais produtivos, de trabalho e reprodução	16,66%

PROVISÕES PARA APLICAÇÕES DE TESOURARIA E PARA INVESTIMENTOS FINANCEIROS.

A provisão poderá ser constituída, para efeitos de balanço, quando se verifiquem perdas potenciais nas aplicações de tesouraria e nos investimentos financeiros, e será igual à diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado, quando este for inferior àquele.

PROVISÕES PARA COBRANÇAS DUVIDOSAS

A provisão poderá ser constituída quando a Instituição o entender, de acordo com a margem de risco da cobrança das dívidas de terceiros.

PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS

A provisão poderá ser constituída de acordo com a responsabilidade criada para riscos de natureza específica e provável.

PROVISÃO PARA DEPRECIAÇÃO DE EXISTÊNCIAS

A provisão poderá ser constituída pelas diferenças relativas ao custo de aquisição ou produção resultantes dos critérios definidos na valorimetria das existências.

3.3 *III.3 – ASPECTOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA*

III.3.1 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

III.3.1.1 – DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

As IPSS são entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Assim sendo, os proveitos gerados pelas IPSS são, à partida, tributados pelo rendimento global, a qual corresponde à soma algébrica dos rendimentos das várias categorias consideradas para efeito de IRS – artigo 53º do Código.

No caso de IPSS que adoptem a forma associativa, haverá que atender a que não constituem rendimentos sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos.

Também não constituem rendimentos sujeitos a tributação os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

Ao nível das isenções, as IPSS podem beneficiar de isenção de IRC, nos termos do artigo 10º do respectivo Código, não necessitando de existir qualquer reconhecimento por parte da administração fiscal. Esta isenção será automática, assim que a entidade tiver a natureza de IPSS ou entidade equiparada.

A isenção abrange:

- a)** Rendimentos de natureza comercial ou industrial directamente derivados do exercício das actividades desenvolvidas pela IPSS, no âmbito dos seus fins estatutários;
- b)** Rendimentos de capitais (aqui se excluindo os rendimentos gerados por títulos ao portador, não registados ou depositados);
- c)** Rendimentos prediais;
- d)** Ganhos de mais-valias;

A manutenção da isenção de IRC depende da continuada verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a)** A IPSS deve exercer efectivamente e a título exclusivo ou predominante, actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram a isenção;

- b)** Não deverá existir qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas prosseguidas pela IPSS.

Caso algum destes requisitos deixe de ser preenchido, sobrevirá a caducidade da isenção, considerando-se perdida a partir do correspondente exercício, inclusivé.

Por outro lado, a IPSS isenta de IRC encontra-se obrigada a afectar, aos fins que justificaram a isenção, o mínimo de 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao final do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido.

Caso não o faça, a parte desse rendimento que não foi afecto, será tributada, nos termos gerais, no 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido.

Note-se que esta perda limitada da isenção poderá não se verificar, no caso de ocorrer justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação e este facto ser notificado e aceite pela Direcção-Geral dos Impostos.

A ex-CTOC emitiu, em Outubro de 2001, parecer sobre dúvidas surgidas em matéria de preenchimento do Mod. 22 do IRC, que se transcreve:

CT5176 - Outubro 2001

Preenchimento de Mod. 22 por IPSS

A questão debate-se na elaboração da mod. 22, duma I.P.S.S., sem fins lucrativos.

Gostaríamos, que nos esclarecessem como se apura o resultado líquido da actividade como sociedade sem fins lucrativos, I.P.S.S., bem como legislação aplicável, em particular, se os proveitos são todos englobados e os não tributamos (por exemplo: donativos) são corrigidos no quadro 07, ou se excluem da base tributável.

Pedimos assim, esclarecimento para toda a elaboração da Mod. 22, desde o apuramento do resultado líquido à matéria colectável e respectiva taxa de tributação.

Parecer Técnico

1. Coloca-se a questão de saber como deverá uma IPSS que tem rendimentos de natureza comercial preencher a Mod22 e o tratamento a dar aos donativos.

2. Em primeiro lugar, é de referir que as IPSS beneficiam de isenção de IRC nos termos do actual artigo 10º do respectivo Código, a qual está dependente de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, o qual define a amplitude da isenção de acordo com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização.
3. As IPSS às quais tenha sido reconhecida a isenção, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais, beneficiarão de dispensa da entrega da declaração periódica de rendimentos, os termos do n.º 6 do artigo 109º do Código do IRC, excepto se estiverem sujeitas a uma qualquer tributação autónoma (vg. a relativa às despesas confidenciais).
4. Perduram, todavia, sempre obrigadas à apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal (anexos D e F), nos termos do artigo 113º do mesmo diploma.
5. No caso concreto desconhece-se se foi reconhecida a isenção de IRC relativamente à IPSS em questão bem como os rendimentos abrangidos por essa isenção, pelo que não podemos dizer, em concreto, quais as obrigações declarativas em causa e respectivas regras de preenchimento.
6. De qualquer modo, o preenchimento da declaração mod.22 só é exigido no caso de haver rendimentos passíveis de tributação ou despesas sujeitas a tributação autónoma. Nestes casos apenas é preenchido o quadro 10 (apuramento do imposto).
7. De facto, o apuramento do rendimento líquido das várias categorias consideradas para efeitos de IRS das entidades que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola é feito no anexo D da Declaração anual de informação contabilística e fiscal, assim como o apuramento da matéria colectável. Mesmo o apuramento do lucro tributável é efectuadao neste anexo, no quadro 03. O valor da matéria colectável é transportado para o quadro 10 da declaração mod. 22.
8. Beneficiando de isenção, há que preencher, para além do referido anexo D, o anexo F da mesma declaração (benefícios fiscais) assinalando o campo F107 do respectivo quadro 032. A declaração mod 22 só deve ser entregue, nesta hipótese, nas condições referidas.
9. Relativamente aos donativos, não estão os mesmos sujeitos a IRC por não se enquadrarem nas respectivas normas de incidência.

10. Do mesmo modo, estão excluídos da incidência as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar os fins estatutários, nos termos do n.º 3 do artigo 49º do Código do IRC.

III.3.1.2 – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

No que respeita a obrigações declarativas, refira-se que, mesmo quando a isenção de IRC seja reconhecida, as IPSS encontram-se obrigadas à apresentação de declarações de início, de alterações e de cessação da actividade.

As IPSS estão igualmente obrigadas, ainda que isentas de tributação em IRC, à apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal e à organização de um processo de documentação fiscal – artigos 121º e 130º, ambos do Código do IRC.

As IPSS isentas de IRC não se encontram obrigadas à apresentação da declaração periódica de rendimentos, mesmo que a isenção não inclua os rendimentos de capitais

Porém, a apresentação da declaração periódica de rendimentos já será obrigatória se a IPSS, embora isenta de IRC, estiver sujeita a tributação autónoma

III.3.1.3 – OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS

As obrigações contabilísticas são as que resultam da aplicação do DL n.º 78/89, de 3 de Março, conforme exposto no ponto III.2. do presente manual.

III.3.2 – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

III.3.2.1 – INCIDÊNCIA E ISENÇÕES DO ART. 9º

As IPSS são sujeitos passivos de IVA, nos termos do artigo 2º do código do IVA, desde que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades das profissões livres, e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem um só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde que esta ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e IRC.

Em sede de IVA, nos termos do art.º 9º do código, estão isentas dos serviços prestados relativos:

- i. Serviços de segurança social e assistência social desde que não seja cobrado qualquer contraprestação;
- ii. Prestações de serviços e transmissões de bens efectuados no exercício da actividade habitual de creches, jardins de infância, lares, centros de dia e restantes respostas sociais;

Estão ainda isentas as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos , centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes (no que agora interessa) a instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes

Encontram-se igualmente isentas as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em proveito exclusivo das IPSS, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência

Trata-se, em todos estes casos, de uma isenção incompleta: a IPSS não cobra imposto às pessoas a quem presta o serviço, mas não pode exercer o direito à dedução do imposto contido nas aquisições de bens ou de serviços que realize, no âmbito da actividade.

Além destas isenções, cujo fundamento é especificamente a natureza de IPSS, o Código do IVA prevê outras isenções, umas objectivas, outras subjectivas, estas preenchendo um critério mais geral, a saber: o de “organismo sem finalidade lucrativa”.

O artigo 10º, do Código do IVA, apenas considera como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas ao imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Do lado dos transmitentes, deve referir-se que estão isentas as transmissões, a título gratuito, de bens alimentares, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a IPSS e a organizações não governamentais sem fins lucrativos – artigo 15º, nº 10.

Trata-se aqui de uma isenção completa: os sujeitos passivos doadores têm direito a deduzir o imposto suportado na aquisição ou na importação dos bens doados às IPSS, bem como dos serviços adquiridos ou utilizados para efectuar aquelas doações.

Existe um regime próprio para as IPSS, no que respeita ao reembolso de imposto suportado na aquisição de bens ou serviços.

As IPSS poderão solicitar e obter o reembolso do imposto que hajam suportado nas seguintes situações (mecanismo de reembolso do IVA que se encontra previsto no DL n.º 20/90, de 13/01, alterado pelo DL n.º 238/2006, de 20/12)⁹, relativo às situações:

- I. De aquisição de bens e serviços relativos à construção, manutenção e conservação dos imóveis que sejam total ou principalmente utilizados na prossecução dos fins estatutários, desde que conste em facturas de valor não inferior a Euros 997,60, com exclusão do IVA.**

A DGCI entende que deverá considerar-se manutenção do imóvel apenas aquilo que contribua para a conservação da parte imobiliária.

Assim, no que toca às aquisições de bens, poderá ser obtida a restituição de imposto relativo à aquisição de bens móveis que sejam comprovadamente parte integrante do imóvel (isto é, coisas móveis unidas com carácter de permanência ao prédio), visto considerar-se terem uma relação directa com a manutenção e a conservação dos imóveis. Constituem exemplos, os seguintes:

- a)** Instalação de cozinhas;
- b)** Instalação de antenas de televisão;
- c)** Instalações de telecomunicações;
- d)** Instalações eléctricas.

Poderá ser obtida a restituição de imposto relativo aos seguintes serviços, por se relacionarem com a manutenção e a conservação dos imóveis:

- a)** Trabalhos de pintura;
- b)** Trabalhos de canalização;
- c)** Trabalhos de manutenção de ar condicionado;
- d)** Trabalhos de manutenção de elevadores.

Não será deferida a restituição do imposto suportado nos seguintes serviços.

⁹ Portaria n.º 78/99) de 2 de Fevereiro (Aprova os modelos para pedidos de reembolso e restituição do IVA a apresentar pelas instituições da igreja católica, ou equiparadas e SCML).

- a) Fornecimento de electricidade;
- b) Fornecimento de gás;
- c) Fornecimento de serviços de telecomunicações;
- d) Fornecimento de serviços de limpeza.

II. Aquisição de bens e serviços relativos a elementos do activo imobilizado, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 99,76€, com exclusão do IVA.

O direito a reembolso encontra-se limitado, por cada exercício, ao valor de 9 975,96€, com exclusão do IVA. Caso, num dado exercício, este valor seja excedido, a IPSS não poderá obter a restituição do imposto suportado na parte excedente.

Do direito à restituição do imposto, nos termos desta alínea b), encontra-se excluído o imposto suportado na aquisição de veículos automóveis e nas reparações nestes, os quais são regulados autonomamente, como se verá de seguida.

III. Aquisição de veículos automóveis novos, ligeiros de passageiros ou de mercadorias ou veículos pesados, desde que

- a) Se achem registados em nome da IPSS;
- b) Sejam utilizados pela IPSS exclusivamente para a prossecução dos seus fins estatutários.

No caso de veículos automóveis novos, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, o reembolso encontra-se limitado à importância de 2 439,99€.

No caso de veículos automóveis novos, pesados, o reembolso encontra-se limitado à importância de 7 481,97€.

O reembolso apenas é possível relativamente à aquisição de um veículo em cada categoria em cada quatro anos. Esta restrição poderá ser afastada em caso de ocorrência de furto ou de sinistro grave.

IV. Reparções em veículos automóveis há lugar à restituição do imposto suportado, desde que:

- a) A reparação seja relativa a veículo registado em nome da IPSS;

- b)** A reparação seja relativa a veículo utilizado exclusivamente para a prossecução dos fins estatutários da IPSS.

O reembolso pode ser solicitado relativamente a facturas ou documento equivalente, cujo valor somado não exceda, em cada exercício, a importância de Euros 498,80, com exclusão do IVA.

Em todos os casos, o pedido de restituição do imposto é efectuado em requerimento constante de impresso de modelo oficial, dirigido ao Director-Geral dos Impostos.

O requerimento é acompanhado dos originais das facturas ou documento equivalente (ou, caso aplicável, do bilhete de importação), os quais serão restituídos à IPSS requerente no prazo máximo de 60 dias.

O pedido de restituição é obrigatoriamente visado pela entidade que exerça a tutela sobre a IPSS, confirmando a sua natureza (envio aos serviços da Segurança Social para confirmação da natureza dos investimentos efectuados pela IPSS, os quais têm de ser relativos e estar afectos aos fins estatutários prosseguidos).

Os pedidos de reembolso são apresentados nos seguintes prazos:

- a)** Aquisição de bens e serviços relativos a imóveis – um ano a contar da data da factura ou documento equivalente (ou, caso aplicável, do bilhete de importação);
- b)** Aquisição de veículos novos, ligeiros ou pesados – um ano a contar da data da factura ou documento equivalente (ou, caso aplicável, do bilhete de importação);
- c)** Aquisições de bens e serviços, relativos a elementos do activo imobilizado – um único pedido de reembolso, a apresentar durante os meses de Janeiro e de Fevereiro, ali se englobando as operações realizadas no ano anterior;
- d)** Aquisição de serviços relativos a reparações em veículos – um único pedido de reembolso, a apresentar durante os meses de Janeiro e de Fevereiro, ali se englobando as operações realizadas no ano anterior.

III.3.2.2 – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

As IPSS que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito à dedução estão dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações declarativas:

- a) Da apresentação da declaração periódica;
- b) Da entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos;
- c) Da obrigação de dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.

Quanto a Obrigações Acessórias – de emitir factura ou documento equivalente – as IPSS encontram-se legalmente obrigadas a dar quitação de todas as importâncias recebidas, mediante recibo, de numeração sequencial, onde conste a identificação da operação e dos intervenientes.

As IPSS que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, encontram-se dispensadas da obrigação de emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

Da dispensa da obrigação de emissão de factura ou documento equivalente resulta que, neste caso, não se torna necessário que os documentos de quitação sejam tipográfica ou informaticamente numerados.

III.3.3 – Aplicação de TSU e Outros Benefícios

Ao nível do enquadramento contributivo, importa realçar que o DL n.º 199/99, de 8/06, que institui as Taxas Contributivas do Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem, concede reduções de TSU para as diferentes entidades que prosseguem finalidade não lucrativa.

Taxa contributiva em função da natureza não lucrativa das entidades empregadoras

Artigo 24.º

Disposição geral

- 1 — As entidades sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global (...)
- 2 — A taxa contributiva relativa a trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é determinada pela dedução ao valor da taxa contributiva global da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respectivo âmbito material.
- 3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas contributivas relativas aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas, ao pessoal das instituições particulares de solidariedade social e, bem assim, as relativas ao pessoal docente especificado na presente secção.

Artigo 25.º

Entidades sem fins lucrativos

Para efeito do presente diploma, consideram-se entidades sem fim lucrativo (...) as seguinte:

- a) Instituições de segurança social e de previdência social;
- b) Instituições particulares de solidariedade social;
- c) Instituições personalizadas do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública do Estado;
- e) Igrejas, associações e confissões religiosas;
- f) Associações, fundações e cooperativas;

- g) Associações patronais, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;
- h) Ordens profissionais;
- i) Partidos políticos;
- j) Casas do povo;

Artigo 27.º

Taxa contributiva de entidades sem fins lucrativos

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 31,60%, sendo, respectivamente, de 20,60% e de 11,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 30.º

Pessoal das instituições particulares de solidariedade social

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social é de 30,60%, sendo, respectivamente, de 19,60% e de 11,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Ainda em função da redução do âmbito material de protecção social, a TSU pode ter redução nas situações especiais, as quais se encontram previstas na SECÇÃO II do DL n.º 199/99, de 08/06 (do artigo 12º a artigo 23º).

Paralelamente ao diploma atrás mencionado, podem ser estabelecidas medidas excepcionais de apoio e redução da TSU, como sucede com o disposto na Portaria n.º 99/2010, de 15 de Fevereiro (integrada na iniciativa Emprego 2010).

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece uma medida excepcional de apoio ao emprego para o ano de 2010 que se traduz na redução de um ponto percentual da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — A medida prevista no artigo anterior aplica -se às entidades empregadoras de direito privado, contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente a cada trabalhador ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não têm direito à redução da taxa contributiva prevista na presente portaria:

a) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com excepção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas colectivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a sectores economicamente débeis, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 199/99, de 8 de Junho;

b) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com bases de incidência fixadas em valores inferiores ao indexante de apoios sociais, em valores inferiores à remuneração real ou remunerações convencionais.

Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 — O direito à redução da taxa contributiva está sujeito, cumulativamente, à verificação das seguintes condições:

- a) O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho sem interrupção desde 2009;
- b) O trabalhador ter auferido, pelo menos num dos meses do último semestre de 2009, remuneração igual ao valor da remuneração mínima mensal garantida;
- c) A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

2 — A redução da taxa contributiva é ainda aplicável às entidades empregadoras cujos trabalhadores tenham auferido em 2009, por força da aplicação de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, valores superiores à remuneração mensal mínima garantida até € 475, e cujo aumento em 2010 seja, pelo menos, de € 25.

OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

- ⇒ DL n.º 215/89, de 1 de Julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais)
- ⇒ DL n.º 287/2003, de 12/11 (Código do Imposto do Selo -art.º 6.º a 8.º)

O imposto do selo, sendo o mais antigo do sistema fiscal português, (foi criado por alvará de 24 de Dezembro de 1660) e mesmo sendo considerado, até à sua reforma, operada em 2000, um imposto anacrónico, não ignorou as IPSS.

Assim, no capítulo II deste Código referente às isenções o artigo 6.º - Isenções subjectivas, prevê expressamente que são isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas.

- ⇒ DL n.º 287/2003) de 12/11 (Código Imposto Municipal sobre Imóveis - art.º 11º)
- ⇒ Decreto-Lei n.º 287/2003) de 12 de Novembro (Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de imóveis - IMT -art.º 6.º, 7.º, 10.º e 11.º)

O IMI segue a concepção que presidia à contribuição autárquica quanto às isenções. Todavia, com este Código opera-se uma reforma do sistema de avaliação da propriedade, em especial da propriedade urbana. Pela primeira vez em Portugal, o sistema fiscal passa a ser dotado de um quadro legal de avaliações totalmente assente em factores objectivos, de grande simplicidade e coerência interna, e sem espaço para a subjectividade e discricionariedade do avaliador.

No que concerne às IPSS o legislador seguiu, em linha com os outros códigos tributários atrás analisados, isenção de IMI às IPSS.

Todavia, o legislador achou desnecessário que esse preceito referente à isenção constasse no próprio código do IMT, optando por o considerar no EBF, artigo 44.º nos seguintes termos: estão isentos de imposto municipal sobre imóveis as IPSS e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias.

O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), que substitui o imposto municipal de sisa, continua a incidir sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade sobre imóveis e das figuras parcelares desse direito, podendo estes

direitos transmitir-se sob diversas formas ou ocorrer na constituição ou extinção de diversos tipos de contratos.

Em matéria de isenções, do mesmo modo que os anteriores códigos analisados, também este imposto contempla expressamente as IPSS ao mencionar na alínea e) do art. 6.º do CIMT que ficam isentos de IMT as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.

Não se trata de uma isenção automática, pois está dependente de reconhecimento prévio, conforme dispõe o artigo 10.º do CIMT ao estatuir, designadamente, que as isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar.

⇒ Lei n.º 22-A/2007) de 29 de Junho (Código do Imposto sobre Veículos e Código do Imposto Único de Circulação)

São sujeitos passivos deste imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos ou a declaração complementar de veículos.

São ainda sujeitos passivos do imposto as pessoas que, de modo irregular, introduzam no consumo os veículos tributáveis. Também aqui encontramos isenção de imposto. Nos termos do disposto no artigo 52.º do CISV as pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social estão isentos do imposto o veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título oneroso, em estado novo, por pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

O reconhecimento da isenção prevista no presente artigo depende de pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo, instruído com documento comprovativo actualizado do estatuto jurídico da instituição e documento comprovativo da aquisição.

Os veículos devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

Encontram-se isentos de IUC os sujeitos passivos que sejam pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social nos termos do artigo 5.º do IUC. Esta isenção é reconhecida mediante despacho do director-geral dos Impostos sobre requerimento das entidades interessadas devidamente documentado.

4 IV – GLOSSÁRIO

Tendo presente que a terminologia utilizada pelo ISS, IP, em matéria de cooperação, é específica e tem as suas particularidades, importa clarificar um conjunto de conceitos e terminologias que deverá ser utilizado / entendido de acordo com o explicitado que segue.

Cooperação – Parceria estabelecida entre o Estado e as IPSS ou Instituições equiparadas que tem por finalidade a concessão de prestações sociais e se baseia no reconhecimento e valorização, por parte do Estado, do contributo das Instituições para a realização dos fins da acção social, enquanto expressão organizada da sociedade civil.

Acordo de Cooperação – contrato escrito através do qual, nos termos do regime da cooperação, se estabelece uma relação jurídica, com vista ao desenvolvimento de uma determinada resposta de apoio social, entre as Instituições sem fins lucrativos que as prosseguem e o Estado através dos Centros Distritais, que as apoiam técnica e financeiramente.

Equipamento Social – espaço físico onde são desenvolvidas respostas sociais/serviços, no âmbito da acção social.

Resposta Social – actividade desenvolvida no âmbito da acção social, destinada a prestar um serviço ou a desenvolver acções dirigidas aos diversos grupos de população – infância e juventude; população adulta; e família e comunidade, enquadrada na rede de serviços e equipamentos sociais. Poderá ser desenvolvida em equipamento ou através da prestação de um serviço.

Capacidade – Número máximo de utentes que a resposta social pode comportar (está associada ao espaço físico do equipamento/serviço).

Número de Utentes Abrangidos pelo Acordo de Cooperação – número de utentes efectivamente contemplado no Acordo, em função do qual é estabelecida e paga a comparticipação financeira da Segurança Social.

Frequência – número mensal de utentes que usufruem efectivamente da resposta social.

População-alvo – campo de actuação determinado pelas características da população a que se destina, problemáticas abrangidas e necessidades existentes.

Área Geográfica de Intervenção – Área territorial de abrangência em que é exercida a actuação da resposta social, que poderá situar-se ao nível de uma ou mais freguesias, concelhos ou ser de nível nacional.

Comparticipação Familiar – montante pago pelos utentes/famílias pela utilização dos serviços ou equipamentos sociais, variável em função dos serviços prestados e dos rendimentos dos mesmos.

Estudo Económico-Financeiro – análise e avaliação do balanço e das contas de gestão (demonstração de resultados, demonstração de resultados por centro de custos e conta de exploração previsional), que traduzam correctamente a situação da Instituição, com vista a avaliar as causas e os efeitos da exploração - exercício da actividade.

Tipologia dos Acordos:

Acordo Típico – estabelecido para respostas sociais reguladas pelo Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, que se encontram tipificadas, de acordo com o Anexo I do Protocolo de Cooperação celebrado anualmente entre o Ministério que tutela a Segurança Social e as 3 Uniões representativas das Instituições de Solidariedade Social. As regras de financiamento estipulam um valor de participação por utente/mês pré-definido;

Acordo Atípico – acordos de cooperação que contêm matéria inovadora, incluindo regras especiais que não se enquadram nas regras gerais do regime da cooperação, nomeadamente em matéria de participação financeira, pelo que carecem de homologação por parte do Conselho Directivo do ISS, IP.

Acordo de Gestão – Processo através do qual a Segurança Social confia a uma Instituição a gestão de instalações, serviços e estabelecimentos que devam manter-se afectos ao exercício de actividades de âmbito da acção social quando daí resultem benefícios para o atendimento dos utentes, interesse para a comunidade e um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, e em que estas se obrigam a assegurar a manutenção da prestação do serviço aos utentes.

Regulamento Interno – documento onde se encontram identificadas as regras que regulam os princípios e as condições/normas de funcionamento da resposta social.

5 V – BIBLIOGRAFIA

- IPSS - Uma abordagem fiscal - Miguel L. Cortês Pinto de Melo Marques (Revista OTOC, Março 2010);
- O Regime Fiscal das IPSS – Revista de Doutrina Tributária – Martins Alfaro;
- Estatuto das IPSS – DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- Anotações ao Artigo 33º do DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro – Renato Bento
- Manual de Procedimentos dos Acordos de Cooperação com as IPSS – ISS, IP;
- Estudos e Análise – Sistema de Cooperação com IPSS – IGMTSS
- Legislação diversa, incluída no índice legislativo